

Bruxelas, 27 de fevereiro de 2015
(OR. en)

6643/15

**Dossiê interinstitucional:
2013/0256 (COD)**

**EUROJUST 59
EPPO 20
CATS 37
COPEN 67
CODEC 266
CSC 49**

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	6298/15 EUROJUST 47 EPPO 17 CATS 32 COPEN 53 CODEC 204 CSC 40 16139/14 EUROJUST 212 EPPO 73 CATS 196 COPEN 306 CODEC 2374
n.º doc. Com.:	12566/13 EUROJUST 59 EPPO 4 CATS 36 COPEN 109 CODEC 2163
Assunto:	Proposta de regulamento que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) [Primeira leitura] – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. A Comissão apresentou em 17 de julho de 2014 uma proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal.
2. O Reino Unido e a Irlanda não notificaram a sua vontade de participar na adoção e aplicação da proposta de regulamento, nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

3. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
4. A proposta da Comissão tem por objetivo aumentar a eficiência da Eurojust mediante a criação de um novo modelo de governação. Também visa aumentar a eficácia operacional da Eurojust, definindo de forma coerente o estatuto e as competências dos membros nacionais.
5. A proposta de regulamento segue o processo legislativo ordinário. O Parlamento Europeu ainda não adotou a sua posição sobre esta proposta.
6. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados emitiu parecer sobre a proposta da Comissão em 5 de março de 2014.

II. PONTO DA SITUAÇÃO

7. O Grupo da Cooperação em Matéria Penal (COPEN) começou a examinar o texto na sua reunião de 19 de setembro de 2013, sob Presidência Lituana, tendo feito uma troca de pontos de vista sobre cada capítulo. Os vários capítulos do projeto de regulamento começaram a ser examinados pelo COPEN artigo por artigo, sob Presidências Lituana e Grega.
8. Durante a Presidência Grega, os Ministros aprovaram um modelo alternativo de governação, concebido para permitir que o Colégio se concentre sobretudo em questões operacionais, deixando todas as questões não operacionais a um novo Conselho Executivo.

9. A Presidência Italiana deu seguimento às negociações e elaborou várias propostas de compromisso da Presidência, com base nos contributos escritos das delegações, no resultado das reuniões do COPEN e nas consultas com os vários interessados, incluindo a Eurojust. Este esforço culminou na aprovação de uma abordagem geral parcial para os Capítulos I a III e V a IX, com exceção das disposições relativas à Procuradoria Europeia e à proteção de dados, bem como das disposições sobre confidencialidade e regras de segurança para as informações sensíveis classificadas e não classificadas, aprovadas no Conselho de 4 de dezembro de 2014.
10. A decisão de não incluir as disposições relativas à Procuradoria Europeia foi tomada pelo CATS, já que a proposta de regulamento que cria a mesma ainda não está suficientemente avançada para se poder determinar a exata natureza da sua futura relação com a Eurojust.
11. A Presidência já realizou desde janeiro 3 reuniões do COPEN, que se concentraram no capítulo IV sobre proteção de dados e nas disposições sobre confidencialidade e regras de segurança para as informações sensíveis classificadas e não classificadas (artigos 59.º e 62.º, respetivamente). A Presidência apresentou também para debate uma versão revista dos considerandos que tem em conta as restantes alterações ao texto. Deste esforço resultou que a Presidência está agora em condições de apresentar o texto completo da proposta como orientação geral, à exceção das disposições relativas à Procuradoria Europeia.
12. Na reunião do Coreper de 25 de fevereiro de 2015, uma grande maioria de delegações deu o seu acordo tanto ao texto em anexo como ao objetivo da Presidência de alcançar acordo sobre a orientação geral na reunião do Conselho de 12-13 de março.
13. Esta orientação geral servirá de base para as negociações com o Parlamento Europeu. Prevê-se solicitar ao Coreper, em fase posterior dos debates, novo mandato para a análise das disposições reativas à Procuradoria Europeia, quando o projeto de regulamento na matéria já estiver suficientemente avançado.
14. As alterações no texto do projeto de regulamento em relação à proposta da Comissão vão marcadas a ***negro e itálico*** e pelo símbolo [...]. O texto suprimido vai marcado com (...) e as partes de texto relativas à Procuradoria Europeia vão entre parênteses retos, com as notas correspondentes, enquanto se aguarda novo mandato para os debates.

15. As Comissão mantém as suas reservas sobre as seguintes disposições: artigo 3.º, n.ºs 1, alínea a), e 4, artigo 5.º, artigo 7.º, n.º 7, artigo 10.º, n.º 1, artigo 11.º-A, artigo 11.º, n.º 5, artigo 17.º, artigo 18.º, n.ºs 2 e 4, alínea b), artigo 21.º, n.º 5, artigo 34.º-B, n.º 3, artigo 35.º, artigo 52.º, n.º 3, artigo 58.º, n.º 2 e artigo 67.º, bem como os considerandos 3-A, 6 e 15. Mantém ainda uma reserva sobre o Capítulo IV.

III. CONCLUSÃO

16. Convida-se o Conselho a aprovar uma abordagem geral para o texto em anexo, que servirá em seguida de base para as negociações com o Parlamento Europeu no âmbito do processo legislativo ordinário do artigo 294.º do TFUE, recordando que será pedido ao Coreper novo mandato para analisar as disposições relativas à Procuradoria Europeia quando o projeto de regulamento na matéria estiver suficientemente avançado.

Proposta de

REGULAMENTO D PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 85.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

[...]

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A Eurojust foi criada pela Decisão 2002/187/JAI do Conselho¹ enquanto órgão da União Europeia dotado de personalidade jurídica para estimular e melhorar a coordenação e a cooperação entre as autoridades judiciárias competentes dos Estados-Membros, nomeadamente em relação a formas graves de criminalidade organizada. A Decisão 2003/659/JAI do Conselho² e a Decisão 2009/426/JAI do Conselho³, relativa ao reforço da Eurojust, alteraram o quadro jurídico deste órgão.

¹ JO L 63, de 6.3.2002, p. 1.

² JO L 245, de 29.9.2003, p. 44.

³ JO L 138, de 4.6.2009, p. 14.

- (2) O artigo 85.º do Tratado dispõe que a Eurojust se reja por um regulamento, adotado de acordo com o processo legislativo ordinário. Dispõe também que se definam as modalidades de associação do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais na avaliação das atividades da Eurojust.
- (3) O artigo 85.º do Tratado dispõe ainda que a Eurojust tem por missão apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal em matéria de criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros ou que exija o exercício de uma ação penal assente em bases comuns, com base nas operações conduzidas e nas informações transmitidas pelas autoridades dos Estados-Membros e pela Europol.
- (3-A) O presente regulamento visa alterar e alargar o âmbito das disposições das Decisões 2002/187/JAI e 2009/426/JAI. Dado que as alterações a introduzir são substanciais em número e natureza, estas decisões deverão, por razões de clareza, ser substituídas na sua totalidade relativamente aos Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento.**
- [(4) Uma vez que a Procuradoria Europeia deverá ser criada a partir da Eurojust, o presente regulamento contém as disposições necessárias para pautar as relações entre a Eurojust e a Procuradoria Europeia.
- (5) Enquanto a Procuradoria Europeia deverá ter competência exclusiva para investigar e acionar em justiça as formas de criminalidade que afetam os interesses financeiros da União, a Eurojust deverá poder dar apoio às autoridades nacionais quando estas investigam e acionam estas formas de criminalidade em conformidade com o regulamento que cria a Procuradoria Europeia.]⁴

⁴ Os considerandos 4 e 5 dizem respeito à Procuradoria Europeia pelo que não fazem parte da orientação geral parcial.

- (6) Para que a Eurojust cumpra a sua missão e desenvolva todo o seu potencial no combate das formas graves de criminalidade transfronteiriça, as suas funções operacionais devem ser reforçadas, a carga administrativa dos membros nacionais reduzida e a sua dimensão europeia reforçada através da participação da Comissão no [...] **Conselho Executivo** e de uma maior associação do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais na avaliação das suas atividades.
- (7) Por conseguinte,[...] [...] o presente regulamento **deve** determinar **as** modalidades de associação parlamentar, modernizando a sua estrutura e simplificando o quadro jurídico atual da Eurojust, mantendo embora os elementos que se revelaram eficientes no seu funcionamento.
- (8) [...].
- (9) Devem ser estabelecidas as competências da Eurojust relativamente às formas graves de criminalidade que lesem dois ou mais Estados-Membros. Além disso, devem ser definidos os casos que não envolvam dois ou mais Estados-Membros, mas que exijam uma ação penal em bases comuns.[...]
- (9-A) Ação penal em bases comuns refere-se aos casos de ações penais e investigações que poderão afetar apenas um Estado-Membro e um país terceiro com o qual tenha sido celebrado um acordo [...] ou onde possa existir uma necessidade específica do envolvimento da Eurojust. Poderá também referir-se aos casos que afetam um Estado-Membro e a União.**

- (10) No exercício das suas funções operacionais em relação a processos penais concretos, a Eurojust deve atuar, a pedido das autoridades competentes dos Estados-Membros ou por sua própria iniciativa, através de um ou mais membros nacionais ou colegialmente. **A Eurojust pode, por iniciativa própria, assumir um papel mais antecipatório na coordenação de casos, apoiando, por exemplo, as autoridades nacionais nos seus inquéritos e nas suas ações penais. Este papel pode incluir o envolvimento de Estados-Membros que não estavam inicialmente incluídos no caso e a descoberta de ligações entre casos baseada nas informações que recebe da Europol, do OLAF, [da Procuradoria Europeia]⁵ e das autoridades nacionais [...]. A Eurojust também pode, como parte do seu trabalho estratégico, elaborar diretrizes, documentos de orientação e análises relacionadas com o tratamento de casos. Ao agir por iniciativa própria, a Eurojust deverá fazê-lo nos termos do presente regulamento.**
- (10-A) **A pedido de uma autoridade competente de um Estado-Membro ou da Comissão, a Eurojust pode também prestar assistência em investigações que envolvam apenas esse Estado-Membro mas tenham repercussões a nível da União. Os exemplos de casos que têm repercussões a nível da União incluem os casos em que esteja envolvido um membro de uma instituição ou de um organismo da UE. Abrangem também os casos em que esteja envolvido um número significativo de Estados-Membros e que poderão potencialmente carecer de uma resposta europeia coordenada.**
- (11) A fim de assegurar que a Eurojust pode apoiar e coordenar devidamente as investigações transfronteiriças, é necessário que todos os membros nacionais tenham as mesmas competências operacionais **relativamente ao respetivo Estado-Membro de origem**, para cooperarem entre si e com as autoridades nacionais de uma forma mais eficaz. Aos membros nacionais devem ser conferidas competências que permitam à Eurojust cumprir adequadamente a sua missão. Estas competências devem incluir o acesso a informações pertinentes constantes de registos públicos nacionais [...] [...] e o contacto e a troca direta de informações com as autoridades competentes. [...] [...] **Os membros nacionais podem manter, em conformidade com a lei nacional, as competências que decorrem da sua qualidade de autoridades nacionais.**

⁵ A referência à Procuradoria Europeia está entre parênteses retos porque não faz parte da orientação geral.

- (11-A) **Em princípio, a autoridade nacional competente deve poder ordenar medidas de investigação e entregas controladas, emitir e executar pedidos de auxílio e de reconhecimento mútuos e participar em equipas de investigação conjuntas. No entanto, os membros nacionais também podem exercer estas competências de acordo com a autoridade nacional competente ou em casos de urgência. Uma vez que estas competências são exercidas em conformidade com a lei nacional, os tribunais dos Estados-Membros devem ser competentes para rever tais medidas, nas condições e segundo os procedimentos estipulados na lei nacional.**
- (12) É necessário dotar a Eurojust de uma estrutura administrativa e de gestão que lhe permita desempenhar as suas funções de forma mais eficaz e que respeite os princípios aplicáveis às agências da União, mantendo ao mesmo tempo as características especiais da Eurojust e salvaguardando a sua independência no exercício das funções operacionais. Para o efeito, devem ser clarificadas as funções dos membros nacionais, do Colégio e do diretor administrativo e estabelecido um conselho executivo.
- (13) Devem ser estabelecidas disposições que permitam distinguir claramente as funções operacionais das funções administrativas do Colégio, reduzindo ao mínimo a carga administrativa dos membros nacionais, para que seja dada ênfase ao trabalho operacional da Eurojust. Nas funções de gestão do Colégio devem incluir-se, em particular, a aprovação dos programas de trabalho, do orçamento, do relatório anual de atividades, [...] e dos mecanismos de cooperação da Eurojust com os parceiros. Deve exercer os poderes de autoridade investida do poder de nomeação relativamente [...] ao diretor administrativo. **O Colégio deve igualmente adotar o regulamento interno da Eurojust. Dado que este pode ter impacto nas atividades judiciais dos Estados-Membros, é da máxima importância conferir ao Conselho competências de execução para o aprovar.**
- (14) Para aperfeiçoar a governação da Eurojust e agilizar os procedimentos, deve ser criado um conselho executivo para assistir o Colégio nas suas funções de gestão e permitir a agilização do processo de tomada de decisões em questões não operacionais e estratégicas.
- (15) A Comissão deve estar representada [...] no Conselho Executivo, para garantir a supervisão não operacional e a orientação estratégica da Eurojust.

- (16) Para assegurar uma administração diária eficiente da Eurojust, o diretor administrativo deve ser o seu representante legal e gestor, respondendo perante o Colégio [...]. O diretor administrativo deve elaborar e aplicar as decisões do Colégio e do Conselho Executivo.
- (16-A) O Colégio deve eleger, de entre os membros nacionais, um presidente e dois vice-presidentes, cujo mandato será de quatro anos. Sempre que um membro nacional for eleito para um destes cargos, o Estado-Membro em causa pode destacar outra pessoa devidamente qualificada para o gabinete nacional e solicitar compensação através do orçamento da Eurojust.**
- (16-B) As pessoas devidamente qualificadas são as que dispõem das qualificações e experiência necessárias ao desempenho das funções inerentes ao funcionamento eficaz do gabinete nacional. Para este efeito, essas pessoas podem ter o estatuto de adjunto ou de assistente como disposto no artigo 7.º ou, em alternativa, podem ter uma função mais administrativa ou técnica. Cada Estado-Membro tem a liberdade de decidir sobre as suas necessidades a este respeito.**
- (16-C) Visto que a determinação do modelo de compensação tem impacto orçamental, o presente regulamento deve conferir ao Conselho competências de execução para o determinar.**
- (17) É necessário estabelecer uma coordenação permanente (CP) no âmbito da Eurojust, para permitir o seu funcionamento em permanência e a sua intervenção em casos urgentes. Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes na CP podem atuar 24 horas por dia, sete dias por semana.

- (18) Devem ser criados sistemas nacionais de coordenação da Eurojust nos Estados-Membros para coordenar o trabalho levado a cabo pelos correspondentes nacionais da Eurojust, pelo correspondente nacional da Eurojust para as questões relativas ao terrorismo, pelo correspondente nacional da Rede Judiciária Europeia e por três outros pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia, no máximo, bem como por representantes da Rede das Equipas de Investigação Conjuntas e das redes criadas pela Decisão 2002/494/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à criação de uma rede europeia de pontos de contacto relativa a pessoas responsáveis por genocídios, crimes contra a humanidade e crimes de guerra⁶, pela Decisão 2007/845/JAI do Conselho, de 6 de dezembro de 2007, relativa à cooperação entre os gabinetes de recuperação de bens dos Estados-Membros no domínio da deteção e identificação de produtos ou outros bens relacionados com o crime⁷, [...] pela Decisão 2008/852/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à criação de uma rede de pontos de contacto anticorrupção⁸ e, **quando aplicável, por qualquer outra autoridade judiciária competente.**
- (19) Para estimular e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal, é crucial que a Eurojust receba das autoridades nacionais as informações pertinentes e necessárias para o desempenho das suas funções. Para o efeito, as autoridades nacionais competentes devem informar os seus membros nacionais da criação e dos resultados das equipas de investigação conjuntas, dos processos que relevem da competência da Eurojust que envolvam diretamente, pelo menos, três Estados-Membros e relativamente aos quais tenham sido transmitidos pedidos ou decisões em matéria de cooperação judiciária a pelo menos dois Estados-Membros, bem como, em determinadas circunstâncias, informações sobre os conflitos de jurisdição, entregas controladas e repetidas dificuldades na cooperação judiciária.
- (20) **Enquanto o tratamento de dados administrativos pessoais na Eurojust é do âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados⁹, o tratamento de dados pessoais pelas autoridades do Estado-Membro e a transferência desses dados para a Eurojust são abrangidos pela Convenção 108 do Conselho da Europa [que será substituída pela diretiva aplicável em vigor no momento da adoção].**

⁶ JO L 167, de 26.6.2002, p. 1.

⁷ JO L 332, de 18.12.2007, p. 103.

⁸ JO L 301, de 12.11.2008, p. 38.

⁹ JO L 8, de 12.1.2001, p. 1

- (20-A)** As regras da Eurojust em matéria de proteção de dados devem ser reforçadas e inspiradas nos princípios subjacentes ao Regulamento (CE) n.º 45/2001¹⁰, a fim de assegurar um elevado nível de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. Dado que a Declaração n.º 21 anexa ao Tratado reconhece a especificidade do tratamento de dados pessoais no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, as normas de proteção de dados da Eurojust deverão [...] ser específicas [...] e alinhadas com as de outros instrumentos de proteção de dados aplicáveis à cooperação judiciária na União, em especial a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados¹¹.
- (20-B)** A Eurojust deve conservar registos da recolha, alteração, acesso, divulgação, combinação, transmissão ou apagamento de dados pessoais para efeitos do controlo da legalidade do tratamento de dados, de autocontrolo e da adequada integridade e segurança dos dados. A Eurojust deve cooperar com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e facultar os referidos registos ou documentação mediante pedido, para que possam ser utilizados no controlo das operações de tratamento.
- (20-C)** A Eurojust deve designar um responsável pela proteção de dados para garantir o controlo interno da proteção de dados e para a assistir na verificação da conformidade com as disposições do presente regulamento. O responsável pela proteção de dados deve poder exercer as suas funções e atribuições de forma independente e efetiva.

¹⁰ JO L 8, de 12.1.2001, p. 1.

¹¹ Parte-se do princípio de que o projeto de diretiva (que faz parte do pacote "proteção de dados", doc. 5833/12) será adotado antes do Regulamento Eurojust. Caso contrário, será inserida, em fase ulterior, uma referência mais geral à legislação da União.

- (20-D)** As autoridades nacionais deverão ser responsáveis pelo controlo do tratamento de dados pessoais operacionais, em especial a legalidade dos intercâmbios de dados pessoais operacionais entre os Estados-Membros e a Eurojust. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve controlar a legalidade do tratamento de dados pela Eurojust, exercendo as suas funções com total independência.
- (20-E)** As funções e competências da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, como seja ordenar à Eurojust que proceda à retificação, bloqueio, apagamento ou destruição de dados pessoais operacionais tratados em violação das disposições de proteção de dados contidas no presente regulamento, não deverão ser alargadas aos dados pessoais contidos nos processos nacionais.
- (20-F)** É importante assegurar um controlo reforçado e efetivo da Eurojust e garantir a existência de competências adequadas de proteção de dados no domínio da cooperação judicial na Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, quando esta assumir a responsabilidade de supervisionar a proteção de dados na Eurojust. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades nacionais de controlo devem cooperar estreitamente sobre questões específicas que exijam o envolvimento nacional e assegurar a aplicação coerente do presente regulamento em toda a União. Para garantir a continuidade das competências específicas, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve cooperar com as autoridades nacionais de controlo no desempenho das respetivas funções, com base no presente regulamento, a fim de utilizarem os seus conhecimentos e experiência, otimizando os recursos disponíveis e partilhando competências tanto a nível nacional como a nível da União.
- (20-G)** No intuito de facilitar a cooperação entre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades nacionais de controlo, estas devem reunir-se periodicamente no âmbito do Conselho de Cooperação, que formula pareceres, diretrizes, recomendações e boas práticas em várias questões que impliquem a participação nacional.
- (20-H)** A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve receber e investigar as queixas apresentadas por titulares de dados. A autoridade de controlo deve informar o titular de dados em causa da evolução e do resultado da queixa num prazo razoável.
- (20-I)** As pessoas singulares devem ter o direito de recorrer judicialmente contra as decisões da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados que lhes disserem respeito.

- (21) Sempre que a Eurojust transfira dados pessoais **operacionais** para uma autoridade de um país terceiro ou para uma organização internacional [...], por força de um acordo internacional celebrado nos termos do artigo 218.º do Tratado, as garantias adequadas apresentadas relativamente à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas devem assegurar o cumprimento das disposições em matéria de proteção de dados do presente regulamento.
- (22) A Eurojust deve estar autorizada a tratar certos dados pessoais **operacionais** sobre pessoas que, à luz do **direito** interno [...] dos Estados-Membros em causa, sejam suspeitas da autoria ou participação numa infração penal que releve da competência da Eurojust, ou tenham sido condenadas por alguma dessas infrações. [...]
- (23) **Em casos excepcionais**, a Eurojust deve **poder** [...] prorrogar os prazos de conservação de dados pessoais **operacionais**, sob condição de que respeite o princípio da limitação da finalidade aplicável ao tratamento de dados pessoais no contexto de todas as suas atividades. As decisões respetivas devem ser tomadas após ponderação cuidadosa de todos os interesses em causa, incluindo os interesses dos titulares dos dados. Qualquer prorrogação de prazos para o tratamento de dados pessoais relativamente a uma ação penal que tenha prescrito em todos os Estados-Membros envolvidos deve ser decidida apenas se houver uma necessidade concreta de prestar assistência ao abrigo do presente regulamento.
- (24) A Eurojust deve manter com a Rede Judiciária Europeia relações privilegiadas, assentes na consulta e na complementaridade. O presente regulamento deverá contribuir para clarificar os papéis que cabem, respetivamente, à Eurojust e à Rede Judiciária Europeia e as relações mútuas, mantendo-se simultaneamente a especificidade da Rede Judiciária Europeia.
- (25) A Eurojust deve manter relações de cooperação com outros órgãos e agências da União, [com a Procuradoria Europeia]¹² com as autoridades competentes de países terceiros, bem como com organizações internacionais, na medida do necessário para o cumprimento das suas funções.

¹² A referência à Procuradoria Europeia está entre parênteses retos porque não faz parte da orientação geral.

- (26) Para reforçar a cooperação operacional entre a Eurojust e a Europol e, em particular, para estabelecer ligações entre os dados que se encontrem já na posse de qualquer destes organismos, a Eurojust deve permitir à Europol o acesso, **com base num sistema de respostas positivas/negativas**, aos [...] dados de que dispõe.
- (26-A) A Eurojust e a Europol devem tomar as medidas necessárias para otimizar a sua cooperação operacional, tendo em devida conta as respetivas missões e mandatos bem como os interesses dos Estados-Membros. Em particular, a Europol e a Eurojust devem informar-se mutuamente de quaisquer atividades que envolvam o financiamento de equipas de investigação conjuntas.**
- (27) A Eurojust deve poder proceder ao intercâmbio de dados pessoais **operacionais** com outros órgãos da União, na medida do necessário para o cumprimento das suas funções.
- (28) Deve ser prevista a possibilidade de a Eurojust destacar magistrados de ligação para países terceiros, para prossecução de objetivos similares aos fixados aos magistrados de ligação destacados pelos Estados-Membros com base na Ação Comum 96/277/JAI do Conselho, de 22 de abril de 1996, que institui um enquadramento para o intercâmbio de magistrados de ligação destinado a melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros da União Europeia¹³.
- (29) A Eurojust deve poder coordenar, **com o acordo dos Estados-Membros envolvidos**, a execução dos pedidos de cooperação judiciária provenientes de um país terceiro [...] e **caso estes pedidos** requeiram execução em, pelo menos, dois Estados-Membros **no âmbito da mesma investigação**.
- (30) Para assegurar a plena autonomia e a independência da Eurojust, deve ser-lhe atribuído um orçamento próprio, financiado essencialmente por uma contribuição do orçamento da União, com exceção dos vencimentos e emolumentos dos membros nacionais e da assistência a pessoas, que devem ser suportados pelos respetivos Estados-Membros de origem. O processo orçamental da União deve ser aplicável na parte respeitante à contribuição da União e a quaisquer outros subsídios a cargo do Orçamento Geral da União. A auditoria das contas deve ser efetuada pelo Tribunal de Contas.

¹³ JO L 105, de 27.04.1996, p. 1.

- (31) A fim de aumentar a transparência e o controlo democrático da Eurojust, é necessário prever mecanismos para a associação do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais na avaliação das atividades da Eurojust. Tal não deve impedir a observância dos princípios de independência, no que diz respeito às medidas tomadas em processos operacionais específicos nem o cumprimento das obrigações de reserva e de confidencialidade.
- (32) Afigura-se adequado avaliar regularmente a aplicação do presente regulamento.
- (32-A) O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, deve ser aplicável aos documentos relativos às funções administrativas da Eurojust. Devem ser excluídos os documentos relativos às funções operacionais, uma vez que a sua divulgação pode colocar em risco as investigações e processos judiciais conduzidos pelas autoridades judiciárias dos Estados-Membros¹⁴.**
- (32-AA) Nada no presente regulamento se destina a restringir o direito de acesso público a documentos, na medida em que esteja garantido na União e nos Estados-Membros, em especial por força do artigo 42.º da Carta e outras disposições relevantes.**
- (33) Aplica-se à Eurojust o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho¹⁵.
- (34) Aplica-se à Eurojust o Regulamento (CE) n.º **883/99** do Parlamento Europeu e do Conselho [...] relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)¹⁶.

¹⁴ Reserva de SE e FI.

¹⁵ JO L 298, de 26.10.2012, p. 1.

¹⁶ JO L 248, de 18.9.2013, p. 1

- (35) As disposições necessárias relativas à instalação da Eurojust no Estado-Membro em que tem a sua sede, ou seja, nos Países Baixos, e as normas específicas aplicáveis a todo o pessoal da Eurojust e aos membros das suas famílias devem ser estabelecidas num acordo de sede. [...]
- (36) Uma vez que a Eurojust criada pelo presente regulamento substitui e sucede à Eurojust criada pela Decisão 2002/187/JAI, deve a primeira sub-rogar-se legalmente à segunda em todas as suas obrigações contratuais, incluindo os contratos de trabalho, responsabilidades e propriedades adquiridas. Os acordos internacionais celebrados pela Eurojust criada pela referida decisão deverão permanecer em vigor.
- (37) Dado que os objetivos do presente regulamento, designadamente a criação de uma entidade para apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades judiciais dos Estados-Membros na sua ação contra crimes graves que lesem dois ou mais Estados-Membros ou que requeiram uma ação penal assente em bases comuns, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, devido à dimensão e aos efeitos da ação, antes podendo, consequentemente, ser mais adequadamente realizados ao nível da União, esta pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo.
- (38) [...] **Nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 4.º-A, n.º 1, do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda e o Reino Unido** [...] não participam na adoção do presente regulamento, não [...] ficando por ele vinculados nem sujeitos à sua aplicação. [...]

(39) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(39-A) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada e emitiu parecer em 5 de março de 2014.

(39-B) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, em especial, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

MISSÃO E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º

Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal

1. É criada a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust).
2. A Eurojust, tal como criada pelo presente regulamento, **substitui e sucede** à Eurojust criada pela Decisão 2002/187/JAI [...].
3. A Eurojust tem em todos os Estados-Membros a **personalidade jurídica** [...] reconhecida às pessoas coletivas pelas legislações nacionais. [...]

Artigo 1.º-A

Definições¹⁷

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) **"organizações internacionais", as organizações internacionais e os organismos de direito internacional público por elas tutelados ou outros organismos que são constituídos mediante ou com base num acordo concluído entre dois ou mais países;**

¹⁷ As definições poderão vir a ser revistas tendo em conta as negociações em curso sobre o "pacote de proteção de dados".

- b) **"dados pessoais", qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, adiante designada por "titular de dados"; é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, económica, cultural ou social;**
- c) **"dados pessoais operacionais", todos os dados pessoais tratados pela Eurojust para realizar a missão estabelecida no artigo 2.º;**
- d) **"dados pessoais de natureza administrativa", todos os dados pessoais tratados pela Eurojust, à exceção dos que são tratados para realizar a missão estabelecida no artigo 2.º;**
- e) **"tratamento de dados pessoais", a seguir designado por "tratamento", qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, designadamente a recolha, o registo, a organização, o armazenamento, a adaptação ou alteração, a extração, a consulta, a utilização, a divulgação por meio de transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou combinação, o bloqueio, o apagamento ou a destruição;**
- f) **"transferência de dados pessoais", a comunicação de dados pessoais, disponibilizados de forma ativa, entre um número limitado de partes identificadas, com o conhecimento ou a intenção do expedidor de facultar ao destinatário o acesso a dados pessoais;**
- g) **"Autoridade ou autoridades nacionais de controlo", a autoridade ou autoridades nacionais competentes e/ou judiciais designadas pelos Estados-Membros para fiscalizar de forma independente, e segundo a lei nacional, o tratamento de dados pessoais no seu território.**

Artigo 2.º

Missão

1. A Eurojust apoia e reforça a coordenação e a cooperação entre os ministérios públicos nacionais no que se refere aos crimes graves que lesem dois ou mais Estados-Membros ou que exijam uma ação penal em bases comuns, assente nas operações realizadas e informações comunicadas pelas autoridades dos Estados-Membros e pela Europol.
2. No desempenho da sua missão, a Eurojust:
 - a) tem em conta os pedidos emanados das autoridades competentes dos Estados-Membros ou qualquer informação comunicada por **essas autoridades, pelas instituições e por** qualquer **outro** organismo competente por força de disposições adotadas no âmbito dos Tratados ou por si recolhidas;
 - b) facilita a execução dos pedidos e decisões relativos à cooperação judiciária, incluindo os baseados em instrumentos que apliquem o princípio do reconhecimento mútuo.
3. A Eurojust exerce a sua missão a pedido das autoridades competentes dos Estados-Membros ou por sua própria iniciativa.

Competências da Eurojust

1. As competências da Eurojust abrangem as formas de criminalidade enumeradas no Anexo 1.
[No entanto, as suas competências não incluem as formas de criminalidade que são da competência da Procuradoria Europeia]¹⁸
- 1-A. **Em relação a outros tipos de infrações que não os referidos no n.º 1, a Eurojust pode, a título complementar, segundo os seus objetivos e a pedido de uma autoridade competente de um Estado-Membro, prestar assistência em investigações e procedimentos penais.**
2. As competências da Eurojust abrangem as infrações penais conexas. Consideram-se infrações penais conexas as seguintes:
 - a) as infrações penais cometidas para obter meios de perpetrar os atos enumerados no anexo 1;
 - b) as infrações penais cometidas para facilitar ou praticar os atos enumerados no anexo 1;
 - c) as infrações penais cometidas para assegurar a impunidade dos atos enumerados no anexo 1.
3. A pedido da autoridade competente de um Estado-Membro, a Eurojust pode igualmente prestar apoio a investigações e ações penais que lesem apenas esse Estado-Membro e um país terceiro sempre que tenha sido celebrado com esse país terceiro um acordo ou convénio de cooperação que institua uma cooperação nos termos do artigo 43.º ou quando num caso específico exista um interesse essencial na prestação desse apoio.
4. A pedido da autoridade competente de um Estado-Membro ou da Comissão, a Eurojust pode prestar apoio a investigações e ações penais que afetem apenas esse Estado-Membro [...] **mas que tenham repercussões a nível da União. Quando atua a pedido da Comissão o apoio da Eurojust está sujeito ao consentimento prévio da autoridade competente do estado-Membro em causa.**

¹⁸ O texto entre parênteses retos é uma referência às competências da Procuradoria Europeia, que estão fora da orientação geral parcial.

Artigo 4.º

Funções operacionais da Eurojust

1. A Eurojust:
 - a) informa as autoridades competentes dos Estados-Membros das investigações e ações penais de que tenha conhecimento e que tenham repercussões a nível da União Europeia ou que possam lesar outros Estados-Membros que não os diretamente envolvidos;
 - b) presta assistência às autoridades competentes dos Estados-Membros para assegurar a melhor coordenação possível das investigações e ações penais;
 - c) presta assistência no aperfeiçoamento da cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, em especial com base em análises da Europol;
 - d) coopera com a Rede Judiciária Europeia e consulta-a em matéria penal, designadamente utilizando a base de dados documentais da Rede Judiciária Europeia e contribuindo para o seu aperfeiçoamento;
 - e) presta apoio operacional, técnico e financeiro às operações e inquéritos transfronteiras dos Estados-Membros, **incluindo as equipas de investigação conjuntas.**
2. No exercício das suas funções, a Eurojust pode, apresentando as suas razões, pedir às autoridades competentes dos Estados-Membros concernidos que:
 - a) procedam à investigação ou à ação penal relativamente a atos específicos;
 - b) aceitem que uma delas possa estar em melhor posição para dar início a uma investigação ou instaurem um procedimento penal por factos precisos,
 - c) se coordenem entre si;

- d) constituam uma equipa de investigação conjunta, de acordo com os instrumentos de cooperação pertinentes;
- e) prestem todas as informações necessárias para o desempenho das suas funções;
- f) tomem medidas especiais de inquérito;
- g) tomem qualquer outra medida que a investigação ou a ação penal justifique.

3. A Eurojust pode também:

- a) dar pareceres à Europol com base nas análises por esta realizadas;
- b) prestar apoio logístico, incluindo apoio à tradução, interpretação e organização de reuniões de coordenação.

4. Quando dois ou mais Estados-Membros não chegarem a acordo sobre quem deve proceder a um inquérito ou instaurar uma ação penal na sequência de um pedido apresentado ao abrigo do n.º 2, alíneas **a)** e **b)**, a Eurojust emite um parecer escrito sobre o processo. O parecer **não vinculativo** é enviado imediatamente aos Estados-Membros concernidos.

5. A pedido de uma autoridade competente, a Eurojust deve emitir um parecer escrito sobre as recusas ou dificuldades recorrentes relacionadas com a execução de pedidos e decisões relativas à cooperação judiciária, incluindo os baseados em instrumentos que apliquem o princípio do reconhecimento mútuo, desde que não possam ser resolvidas por acordo mútuo entre as autoridades nacionais competentes ou através do envolvimento dos membros nacionais em causa. O parecer **não vinculativo** é enviado imediatamente aos Estados-Membros concernidos.

6. **As autoridades nacionais competentes reagem sem demora aos pedidos e pareceres da Eurojust. Se as autoridades competentes dos Estados Membros envolvidos decidirem não satisfazer o pedido a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, ou decidirem não seguir o parecer escrito a que se refere o artigo 4.º, n.º 4 ou 5, devem informar sem demora a Eurojust da sua decisão e das razões que a determinam. Quando não for possível justificar a recusa de aceder a um pedido porque tal lesaria interesses essenciais de segurança nacional ou comprometeria a segurança de pessoas, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem alegar razões operacionais.**

Artigo 5.º

Exercício de funções operacionais e outras funções

1. A Eurojust age por intermédio de um ou mais membros nacionais competentes ao levar a cabo as ações referidas no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2. **Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o Colégio concentrar-se-á nas questões operacionais e em quaisquer outras questões que estejam diretamente ligadas aos assuntos operacionais. O Colégio só deverá ser envolvido em assuntos administrativos na medida do necessário para assegurar que as suas funções operacionais são cumpridas.**
2. A Eurojust atua colegialmente:
 - a) ao empreender as ações referidas no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2:
 - i) se o pedido for feito por um ou mais membros nacionais envolvidos num processo tratado pela Eurojust,
 - ii) se o processo envolver investigações e ações penais que tenham repercussões a nível da União Europeia ou que possam lesar outros Estados-Membros que não os diretamente envolvidos;
 - b) ao empreender as ações referidas no artigo 4.º, n.ºs 3, 4 ou 5;
 - c) quando se tratar de uma questão de carácter geral relativa à realização dos seus objetivos operacionais;

- d) [...]
- e) **ao adotar o orçamento anual da Eurojust [...];**
- f) **ao adotar o programa anual e plurianual e do relatório anual sobre as atividades da Eurojust;**
- g) **ao eleger o presidente e os vice-presidentes nos termos do artigo 11.º;**
- h) **ao nomear o diretor administrativo e, se pertinente, ao renovar o respetivo mandato ou proceder à sua destituição nos termos do artigo 17.º;**
- i) **ao adotar os acordos de cooperação concluídos nos termos do artigo 43.º;**
- j) **ao adotar regras para a prevenção e gestão de conflitos de interesses no que diz respeito aos membros nacionais;**
- k) **ao elaborar relatórios estratégicos, documentos de orientação, orientações para benefício das autoridades nacionais e pareceres referentes às atividades operacionais da Eurojust;**
- l) **ao nomear magistrados de ligação nos termos do artigo 46.º;**
- m) **ao tomar qualquer outra decisão não expressamente atribuída ao Conselho Executivo nos termos do presente regulamento ou sob a responsabilidade do diretor administrativo nos termos do artigo 18.º;**
- n) **noutras circunstâncias previstas no presente regulamento.**

3. No exercício das suas funções, a Eurojust indica se age por intermédio de um ou mais membros nacionais ou enquanto Colégio.

4. **O Colégio pode atribuir tarefas suplementares ao diretor administrativo e ao Conselho Executivo para além das previstas nos artigos 16.º e 18.º, em consonância com os seus requisitos operacionais.**
5. **O Colégio adota o Regulamento Interno da Eurojust com base numa maioria de dois terços dos seus membros. Se não se chegar a acordo por maioria de dois terços, a decisão é tomada por maioria simples. O Regulamento Interno é aprovado pelo Conselho mediante atos de execução. [...]**

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA EUROJUST

SECÇÃO I

ESTRUTURA

Artigo 6.º

Estrutura da Eurojust

A estrutura da Eurojust compreende:

- a) os membros nacionais;
- b) o Colégio;
- c) o Conselho Executivo;
- d) o diretor administrativo.

SECÇÃO II

MEMBROS NACIONAIS

Artigo 7.º

Estatuto dos membros nacionais

1. Cada Estado-Membro destaca para a Eurojust, segundo o seu sistema jurídico, um membro nacional cujo local de trabalho habitual se situa na sede da Eurojust.
2. Cada membro nacional é assistido por um adjunto e por um assistente. Os locais de trabalho habituais do adjunto e do assistente situam-se, **em princípio, na sede da Eurojust. Cada Estado-Membro pode decidir que o adjunto e/ou o assistente trabalhem no Estado-Membro de origem, notificando o Colégio. Se as necessidades operacionais da Eurojust o exigirem, o Colégio pode requerer que esse Estado-Membro justifique a sua decisão de estabelecer o adjunto e o assistente no Estado-Membro de origem. O Estado-Membro responderá ao pedido do Colégio sem demoras desnecessárias.**

- 2-A.** O membro nacional pode ser assistido por mais adjuntos ou assistentes, que, se necessário e com o acordo do Colégio, podem ter o seu local de trabalho habitual na Eurojust. **O Estado-Membro notificará à Eurojust e à Comissão a nomeação de membros nacionais, adjuntos e assistentes.**
3. Os membros nacionais e os adjuntos têm o estatuto de procurador, juiz ou oficial de **polícia** com prerrogativas equivalentes. **Os [...] membros nacionais têm, no mínimo, [...]** as competências referidas no presente regulamento, a fim de poderem exercer as suas funções.
- 3-A. O mandato dos membros nacionais e dos seus adjuntos é de quatro anos, e é renovável.**
4. O adjunto está habilitado a agir em nome do membro nacional e a substituí-lo. O assistente pode também atuar em nome do membro nacional e substituí-lo, se o seu estatuto corresponder a um dos referidos no n.º 3.
5. As informações operacionais trocadas entre a Eurojust e os Estados-Membros serão veiculadas através dos membros nacionais.
6. [...]
7. Os vencimentos e emolumentos dos membros nacionais, dos adjuntos e dos assistentes ficam a cargo dos respetivos Estados-Membros de origem **sem prejuízo do artigo 11.º-A.**
8. Sempre que os membros nacionais, os adjuntos e os assistentes ajam no âmbito das funções da Eurojust, as despesas pertinentes relacionadas com essas atividades são consideradas despesas operacionais.

Artigo 8.º

Competências dos membros nacionais

1. Os membros nacionais são competentes para:
 - a) facilitar ou apoiar de outro modo a emissão e a execução de qualquer pedido de auxílio judiciário mútuo ou de reconhecimento mútuo e os executar;
 - b) contactar diretamente e trocar informações com as autoridades nacionais competentes do Estado-Membro;
 - c) contactar diretamente e trocar informações com qualquer autoridade internacional competente, em conformidade com os compromissos internacionais do seu Estado-Membro;
 - d) [...]

1-A. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem atribuir competências suplementares aos membros nacionais, em conformidade com a legislação nacional. O Estado-Membro notifica formalmente estas competências à Comissão e ao Colégio.

2. Os membros nacionais [...] **podem**, com o acordo da sua autoridade nacional competente e em conformidade com a lei nacional:
 - a) emitir e executar qualquer pedido de auxílio ou de reconhecimento mútuo;
 - b) ordenar ou solicitar e executar medidas de inquérito [...], **tal como previsto na [...] Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014 relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal;**
 - [c] [...]

- d) **participar, se necessário, em equipas de investigação conjuntas, inclusive na sua criação. No entanto, se a equipa de investigação conjunta for financiada pelo orçamento da União, os membros nacionais implicados serão sempre convidados a participar.**
3. **Em casos urgentes, [...] e caso não seja possível identificar ou contactar a autoridade nacional competente em tempo útil, os membros nacionais têm competência para tomar as medidas referidas no n.º 2 de acordo com a legislação nacional, informando, o mais rapidamente possível, a autoridade nacional competente.**
4. **No caso de a atribuição das competências referidas nos n.ºs 2 e 3 aos membros nacionais ser contrária**
- a) **às regras constitucionais de um Estado-Membro,**

ou
 - b) **aos aspetos fundamentais do sistema de justiça penal desse Estado-Membro:**
 - i) **relativos à repartição de competências entre a polícia, os procuradores e os juízes,**
 - ii) **relativos à divisão funcional de tarefas entre autoridades judiciais,**

ou
 - iii) **relacionados com a estrutura federal do Estado-Membro em causa,**
- o membro nacional será competente para enviar uma proposta à autoridade nacional competente responsável pela execução das medidas mencionadas nos n.ºs 2 e 3.**
5. **Os Estados-Membros asseguram que, nos casos referidos no n.º 4, o pedido emitido pelo membro nacional seja tratado sem demora pela autoridade nacional competente.**

Artigo 9.º

Acesso aos registos nacionais

Os membros nacionais têm acesso, nos termos do direito nacional, às informações constantes dos seguintes tipos de registo do seu Estado-Membro, ou, pelo menos, a possibilidade de as obter:

- a) registos criminais;
- b) registos de pessoas detidas;
- c) registos de inquérito;
- d) registos de ADN;
- e) outros registos das autoridades públicas dos seus Estados-Membros, sempre que tais informações sejam necessárias para o exercício das suas funções.

SECÇÃO III

COLÉGIO

Artigo 10.º

Composição do Colégio

- 1. O Colégio é constituído por **todos os membros nacionais**.
 - a) [...]
 - b) [...]
- 2. [...]

3. O Diretor administrativo participa nas [...] reuniões do Colégio **quando forem debatidas questões administrativas**, mas sem direito a voto.
4. O Colégio pode convidar a participar nas suas reuniões, como observador, qualquer pessoa cuja opinião possa ter interesse.
5. Sem prejuízo do disposto no regulamento interno, os membros do Colégio podem ser assistidos por consultores ou peritos.

Artigo 11.º

Presidente e vice-presidente da Eurojust

1. O Colégio elege de entre os membros nacionais um presidente e dois vice-presidentes, por maioria de dois terços dos seus membros. **Se não se chegar a acordo por maioria de dois terços, a eleição é feita segundo o Regulamento Interno da Eurojust.**

1-A. O Presidente exerce as suas funções em nome do Colégio e sob a sua autoridade. O Presidente:

- i) **representa a Eurojust;**
- ii) **convoca e preside às reuniões do Colégio e do Conselho executivo e informa o Colégio de todas as questões que sejam do interesse deste;**
- iii) **dirige os trabalhos do Colégio e supervisiona a gestão diária do Diretor Administrativo;**
- iv) **[...] [...] exerce quaisquer outras funções [...] que lhe atribua o Regulamento Interno da Eurojust.**

2. Os Vice-Presidentes **exercem as funções enumeradas no n.º 1-A que o Presidente lhes confiar. Os Vice-Presidentes** substituem o Presidente caso este esteja impedido de exercer as suas funções. **O Presidente e os Vice-Presidentes são assistidos pelo pessoal administrativo [...] no desempenho das suas funções.**
3. Os mandatos do presidente e dos vice-presidentes são de quatro anos. Os mandatos são renováveis uma vez.
- 3-A. **Quando um membro nacional é eleito Presidente ou Vice-Presidente da Eurojust, o seu mandato como membro nacional é prorrogado a fim de poder exercer as funções de Presidente ou Vice-Presidente.**
4. Se o Presidente ou Vice-Presidente deixar de cumprir os requisitos necessários ao desempenho das suas funções, será demitido pelo Colégio com base numa proposta de um terço dos seus membros. A decisão é adotada com base numa maioria de dois terços dos seus membros, não incluindo o Presidente ou o Vice-Presidente em questão.
5. **Quando um membro nacional é eleito Presidente ou Vice-Presidente da Eurojust, o Estado-Membro em questão pode destacar outra pessoa devidamente qualificada para reforçar o gabinete nacional durante o período de nomeação do primeiro como Presidente ou Vice-Presidente. Os Estados-Membros que decidem destacar tal pessoa têm direito a pedir compensação nos termos do artigo 11.º-A.**

Artigo 11.º-A

Mecanismo de compensação para a eleição dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente

1. **No prazo de um ano a partir da entrada em vigor do presente regulamento, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, determinará, por meio de atos de execução, um modelo de compensação para efeitos do artigo 11.º, n.º 5, a disponibilizar aos Estados-Membros cujos membros nacionais sejam eleitos Presidente ou Vice-Presidente.**

2. A compensação estará disponível para qualquer Estado-Membro se:
- i) **o seu membro nacional for eleito Presidente ou Vice-Presidente**
- e
- ii) **esse Estado-Membro solicitar uma compensação ao Colégio e justificar a necessidade de reforçar o gabinete nacional com base num aumento do volume de trabalho.**
3. **A compensação oferecida deverá ser equivalente a 70% do salário nacional da pessoa destacada. As compensações sobre o custo de vida e outras despesas associadas serão disponibilizadas em termos comparáveis aos das disponibilizadas a funcionários da UE ou a outros funcionários públicos destacados no estrangeiro.¹⁹**
4. **O mecanismo de compensações fica a cargo do orçamento geral da União Europeia.**

Artigo 12.º

Reuniões do Colégio

1. As reuniões do Colégio são convocadas pelo Presidente.
2. O Colégio reúne-se uma vez por mês, pelo menos. Pode também reunir-se por iniciativa do seu Presidente ou a pedido de pelo menos um terço dos seus membros.
3. [O Procurador Europeu recebe as ordens de trabalho de todas as reuniões do Colégio e tem direito a participar nessas reuniões, sem direito a voto, quando forem debatidas questões que considere relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia.]²⁰

¹⁹ Será adicionada uma referência às regras específicas que regem o referido destacamento de funcionários da UE.

²⁰ O artigo 12.º, n.º 3, diz respeito à Procuradoria Europeia pelo que não faz parte da orientação geral parcial.

Artigo 13.º

Regras de votação do Colégio

1. Salvo indicação em contrário, o Colégio delibera por maioria de votos dos seus membros.
2. Cada membro dispõe de um voto. Em caso de ausência de um membro com direito de voto, o adjunto e os assistentes exercerão o seu direito de voto **nos termos do artigo 7.º, n.º 4.**

Artigo 14.º

[...]

(...)

Artigo 15.º

[...]

(...)

SECÇÃO IV
CONSELHO EXECUTIVO

Artigo 16.º

Funcionamento do Conselho Executivo

1. O Colégio é assistido por um conselho executivo. Incumbe ao Conselho Executivo **tomar as decisões administrativas essenciais que garantam o funcionamento da Eurojust. O Conselho Executivo também efetua os necessários trabalhos preparatórios sobre outras questões administrativas a aprovar pelo Colégio nos termos do artigo 5.º, n.º 2.** O Conselho Executivo não participa nas funções operacionais da Eurojust referidas nos artigos 4.º e 5.º.
- 1-A. **O Conselho Executivo pode consultar o Colégio ao elaborar o orçamento anual da Eurojust, o relatório anual e os programas de trabalho anual e plurianual e pode obter outras informações não operacionais do Colégio, se tal for necessário ao desempenho das suas funções.**
2. O Conselho Executivo [...]
- a) O Conselho Executivo também:
 - a) aprova os programas de trabalho anual e plurianual da Eurojust baseados no projeto preparado pelo diretor administrativo e envia-os ao Colégio para adoção;
 - b) adota uma estratégia antifraude [...] **para a Eurojust baseada num projeto elaborado pelo diretor administrativo;**

- c) adota disposições adequadas de execução do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários;
- d) assegura o seguimento adequado das conclusões e recomendações decorrentes dos relatórios de auditoria interna ou externa, das avaliações e inquéritos **na medida em que não estejam relacionados com a atividade operacional do Colégio**, incluindo os da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) e do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF);
- e) toma todas as decisões sobre a criação e, se necessário, a alteração das estruturas administrativas internas da Eurojust;
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]

- aa) executa quaisquer outras funções administrativas que lhe são confiadas pelo Colégio nos termos do artigo 5.º, n.º 4;
- bb) prepara o orçamento anual da Eurojust a adotar pelo Colégio [...];
- cc) aprova o relatório anual sobre as atividades do Eurojust e envia-o ao Colégio para adoção.
- dd) aprova a regulamentação financeira aplicável à Eurojust nos termos do artigo 52.º;
- ee) nomeia um contabilista e um responsável pela proteção de dados, funcionalmente independentes no desempenho das suas funções;
- ff) aprova, nos termos do artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, uma decisão baseada no artigo 2.º, n.º 1, desse estatuto e no artigo 6.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, pela qual delega no diretor administrativo as competências pertinentes à autoridade investida do poder de nomeação e define as condições em que a delegação de poderes pode ser suspensa. O diretor administrativo é autorizado a subdelegar essas competências.

3. [...]

4. O Conselho Executivo é composto pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes do Colégio, por um representante da Comissão e [...] por **dois** outros membros do Colégio **designados num** sistema rotativo de dois anos, em conformidade com as regras de procedimento do Colégio. O Diretor Administrativo **participa nas reuniões do Conselho Executivo sem direito a voto.**

4-A. O presidente do Colégio preside ao Conselho Executivo. O Conselho Executivo toma as decisões por maioria dos seus membros. Cada membro [...] dispõe de um voto. **Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.**

5. [...] O mandato dos membros do Conselho Executivo cessa quando terminem as respetivas funções como membros nacionais, **Presidente ou Vice-Presidente**.
6. O Conselho Executivo reunir-se-á [...] **pelo menos** uma vez por mês [...]. Reúne-se, além disso, por iniciativa do seu presidente ou a pedido da Comissão ou de dois dos outros membros, pelo menos.
- [7. O Procurador Europeu recebe as ordens de trabalho de todas as reuniões do Conselho Executivo e tem direito a participar nessas reuniões, sem direito a voto, quando forem debatidas questões que considere relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia.
8. O Procurador Europeu pode enviar pareceres escritos ao Conselho Executivo, aos quais este deve responder por escrito sem demora.]²¹

Artigo 16.º-A²²

Programação anual e plurianual

1. Até [30 de novembro de cada ano] o Colégio adota um documento de programação que contenha a programação anual e plurianual, baseado num projeto apresentado pelo diretor administrativo e aprovado pelo Conselho Executivo. O documento é enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão. O programa de trabalho torna-se definitivo após a aprovação final do orçamento geral, e, se necessário, é ajustado em conformidade.
2. O programa de trabalho anual estabelece objetivos pormenorizados e os resultados esperados, incluindo indicadores de desempenho. Contém igualmente uma descrição das ações a financiar e uma indicação dos recursos financeiros e humanos afetados a cada ação, em conformidade com os princípios do orçamento e da gestão com base em atividades.

²¹ Os n.ºs 7 e 8 do artigo 16.º dizem respeito à Procuradoria Europeia pelo que não fazem parte da orientação geral parcial.

²² Anteriormente, artigo 15.º da proposta da Comissão.

O programa de trabalho anual é coerente com o programa de trabalho plurianual referido no n.º 4. Indicará claramente as tarefas que forem acrescentadas, modificadas ou suprimidas em comparação com o exercício anterior.

3. O Conselho Executivo altera o programa de trabalho adotado sempre que seja atribuída uma nova função à Eurojust. Qualquer alteração substancial ao programa de trabalho anual é adotada segundo o mesmo procedimento aplicado ao programa de trabalho anual inicial. O Conselho Executivo pode delegar no diretor administrativo o poder de adotar alterações não substanciais ao programa de trabalho anual, devendo este manter o Conselho Executivo informado dessas alterações.
4. O programa de trabalho plurianual estabelece a programação estratégica global, incluindo os objetivos, os resultados esperados e os indicadores de desempenho. Estabelecer também a programação dos recursos, incluindo o plano de pessoal e o orçamento plurianuais. A programação dos recursos é atualizada anualmente. A programação estratégica é atualizada sempre que se justifique, nomeadamente para ter em conta o resultado da avaliação referida no artigo 56.º.

SECÇÃO V

DIRETOR ADMINISTRATIVO

(...)

Artigo 17.º

Estatuto do diretor administrativo

1. O Diretor administrativo é contratado como agente temporário da Eurojust, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

2. O Diretor administrativo é nomeado pelo Colégio com base numa lista de candidatos propostos pelo [...] **Conselho Executivo**, após um processo de seleção aberto e transparente, **de acordo com o Regulamento Interno da Eurojust**. Na celebração do contrato do diretor administrativo, a Eurojust é representada pelo presidente do Colégio.
3. O mandato do diretor executivo tem a duração de [...] **quatro** anos. No termo deste período, [...] o **Conselho Executivo** procede a uma análise que tenha em conta a avaliação do desempenho do diretor administrativo.
4. O Colégio, deliberando sob proposta [...] do **Conselho Executivo** que tenha em conta a avaliação referida no n.º 3, pode prorrogar uma vez o mandato do Diretor administrativo por um período não superior [...] a **quatro** anos.
5. Um diretor administrativo cujo mandato tenha sido prorrogado não pode, no termo desse mandato, participar noutro processo de seleção para o mesmo cargo.
6. O diretor administrativo responde perante o Colégio [...].
7. O diretor administrativo só pode ser destituído por decisão do Colégio **deliberando por maioria de dois terços dos seus membros**. [...]

Artigo 18.º

Responsabilidades do diretor administrativo

1. Para efeitos administrativos, a Eurojust é gerida pelo seu diretor administrativo.
2. Sem prejuízo das competências [...] do Colégio ou do Conselho Executivo, o diretor administrativo é independente no desempenho das suas funções e não pede nem aceita instruções de qualquer governo ou qualquer outra entidade.

3. O diretor administrativo é o representante legal da Eurojust.
4. O diretor administrativo é responsável pelo exercício das funções administrativas que lhe são confiadas pela Eurojust. Em especial, incumbem ao diretor administrativo as seguintes responsabilidades:
- a) fazer a administração corrente da Eurojust **e a gestão de pessoal;**
 - b) aplicar as decisões do Colégio e do Conselho Executivo;
 - c) elaborar os [...] **programas de trabalho anual e plurianual** e [...] e **apresentá-los** ao Conselho Executivo [...] **para aprovação** [...]
 - d) executar [...] os **programas de trabalho anual e plurianual** e apresentar um relatório de execução [...] ao Conselho Executivo;
 - e) elaborar o relatório anual sobre as atividades da Eurojust e sua apresentação ao Conselho Executivo, para aprovação [...];
 - f) elaborar um plano de ação para o seguimento das conclusões dos relatórios de auditoria interna ou externa, das avaliações e dos inquéritos, incluindo os da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e do OLAF, e apresentação de relatórios intercalares, duas vezes por ano, ao Conselho Executivo, **ao Colégio**, à Comissão e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;
 - g) [...]
 - g) elaborar uma estratégia antifraude para a Eurojust e apresentá-la ao Conselho Executivo, para aprovação;

- h) elaborar o projeto de regulamentação financeira aplicável à Eurojust;
 - i) elaborar o projeto de mapa previsional das receitas e despesas da Eurojust e executar o orçamento;
 - j) exercer, em relação ao pessoal da Agência, as competências atribuídas pelo Estatuto dos Funcionários²³ à autoridade investida do poder de nomeação e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes²⁴ à autoridade competente para a contratação de pessoal ("competências da autoridade investida do poder de nomeação");**
 - k) [...] fornecer o apoio administrativo necessário para facilitar as atividades operacionais da Eurojust;**
 - l) apoiar o Presidente e o Vice Presidente no exercício das suas funções.**
- 5. O Conselho pode convidar o diretor administrativo a apresentar um relatório sobre o desempenho das suas funções.**

²³ Regulamento n.º 31 (CEE), 11 (CEEa) do Conselho, de 18 de dezembro de 1961, que estabelece o Estatuto dos Funcionários e ao Regime Aplicável aos Outros Agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO P 45, de 14.6.1962, p. 1385, com a última redação que lhe foi dada nomeadamente pelo Regulamento n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968 (JO L 56, de 4.3.1968, p. 1) e respetivas alterações ulteriores.

²⁴ Regulamento n.º 31 (CEE), 11 (CEEa) do Conselho, de 18 de dezembro de 1961, que estabelece o Estatuto dos Funcionários e ao Regime Aplicável aos Outros Agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO P 45, de 14.6.1962, p. 1385, com a última redação que lhe foi dada nomeadamente pelo Regulamento n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968 (JO L 56, de 4.3.1968, p. 1) e respetivas alterações ulteriores.

CAPÍTULO III

ASSUNTOS OPERACIONAIS

Artigo 19.º

Coordenação permanente

1. A fim de desempenhar as suas funções em casos urgentes, a Eurojust mantém uma coordenação permanente capaz de receber e tratar os pedidos que lhe forem enviados a qualquer momento. O representante da coordenação permanente deve ser **contactável** [...] 24 horas por dia, sete dias por semana.
2. A coordenação permanente deve contar com um representante por Estado-Membro (representante da coordenação permanente), que pode ser um membro nacional, o seu adjunto ou [...] um assistente habilitado a substituir o membro nacional **ou outra autoridade nomeada para esse efeito ao abrigo da [...] legislação nacional**. O representante da coordenação permanente deverá poder atuar 24 horas por dia, sete dias por semana.
3. Os representantes da coordenação permanente atua sem demora em relação à execução do pedido no seu Estado-Membro. **Os membros nacionais que são representantes atuam exercendo as competências que lhes são conferidas nos termos do artigo 8.º.**

Artigo 20.º

Sistema de coordenação nacional da Eurojust

1. Cada Estado-Membro designa um ou mais correspondentes nacionais para a Eurojust.
2. Cada Estado-Membro estabelece um sistema de coordenação nacional da Eurojust, a fim de assegurar a coordenação do trabalho realizado pelos:
 - a) correspondentes nacionais da Eurojust;
 - b) correspondente nacional da Eurojust para questões de terrorismo;

- c) correspondente nacional da Rede Judiciária Europeia em matéria penal e três, no máximo, outros pontos de contacto dessa rede;
- d) membros nacionais ou pontos de contacto da rede de equipas de investigação conjuntas e das redes criadas pela Decisão 2002/494/JAI, pela Decisão 2007/845/JAI e pela Decisão 2008/852/JAI;
- e) **qualquer outra autoridade judiciária pertinente, quando aplicável.**

- 3. As pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 mantêm o seu cargo e estatuto nos termos do direito nacional.
- 4. Os correspondentes nacionais da Eurojust são responsáveis pelo funcionamento do sistema de coordenação nacional da Eurojust. Se forem nomeados vários correspondentes da Eurojust, um deles é responsável pelo funcionamento do sistema de coordenação nacional da Eurojust.

4-A. O membro nacional da Eurojust é informado de todas as reuniões do SNCE onde são debatidas questões relacionadas com o tratamento de processos, podendo a elas assistir se necessário.

- 5. O sistema de coordenação nacional da Eurojust facilita, no interior do Estado-Membro, o exercício das funções da Eurojust, nomeadamente:
 - a) assegurando que o sistema de gestão de processos referido no artigo 24.º receba de forma eficiente e fiável a informação relativa ao Estado-Membro em causa;
 - b) prestando assistência para determinar se um [...] pedido deve ser [...] **tratado** com o apoio da Eurojust ou da Rede Judiciária Europeia;
 - c) prestando assistência ao membro nacional na identificação das autoridades competentes para a execução de pedidos e decisões relativos à cooperação judiciária, inclusive os baseados em instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo;
 - d) mantendo um relacionamento estreito com a unidade nacional da Europol, **com outros pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia e com outras autoridades nacionais competentes.**

6. A fim de cumprir os objetivos referidos no n.º 5, as pessoas **ou autoridades** referidas no n.º 2, alíneas d) e e), podem estar ligadas ao sistema de gestão de processos nos termos do presente artigo e dos artigos 24.º, 25.º, 26.º e 30.º. A ligação ao sistema de gestão de processos fica a cargo do orçamento geral da União Europeia.
7. O estabelecimento do sistema de coordenação nacional da Eurojust e a nomeação dos correspondentes nacionais não devem impedir o contacto direto entre o membro nacional e as autoridades competentes do seu Estado-Membro.

Artigo 21.º

Intercâmbio de informações com os Estados-Membros e entre membros nacionais

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros trocam com a Eurojust todas as informações necessárias para o desempenho das suas funções, nos termos dos artigos 2.º e 4.º, bem como do disposto nas regras de proteção de dados estabelecidas pelo presente regulamento. Isso inclui pelo menos as informações referidas nos n.ºs 4, 5 e 6 [...].
2. A transmissão de informações à Eurojust **só** será interpretada como um pedido de assistência à Eurojust no processo em causa se tal for especificado por uma autoridade competente.
3. Os membros nacionais podem trocar entre si ou com as autoridades competentes do respetivo Estado-Membro todas as informações necessárias ao desempenho das funções da Eurojust, sem autorização prévia. Em particular, as autoridades nacionais competentes informam imediatamente os seus membros nacionais de um processo que lhes diga respeito.
4. As autoridades nacionais competentes informam os seus membros nacionais da constituição de equipas de investigação conjuntas e dos resultados do trabalho dessas equipas.

5. As autoridades nacionais competentes informam sem demora os seus membros nacionais de qualquer processo [...] que afete **diretamente** pelo menos três Estados-Membros, relativamente aos quais tenham sido transmitidos a dois Estados-Membros, pelo menos, pedidos ou decisões relativos à cooperação judiciária, incluindo os baseados em instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo, e
- a) **a infração em causa seja punível no Estado-Membro requerente ou emissor com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior pelo menos a cinco ou seis anos, a decidir pelo Estado-Membro em causa, e incluída na seguinte lista:**
- i) **tráfico de seres humanos;**
 - ii) **abuso e exploração sexual, incluindo pornografia infantil e aliciamento de crianças para fins sexuais;**
 - iii) **tráfico de estupefacientes;**
 - iv) **tráfico de armas, munições e explosivos;**
 - v) **corrupção;**
 - vi) **crimes contra os interesses financeiros da União;**
 - vii) **falsificação de moeda e de meios de pagamento**
 - viii) **branqueamento de capitais;**
 - ix) **criminalidade informática**

ou

b) **haja indícios concretos do envolvimento de uma organização criminosa;**

ou

c) **haja indícios de que o processo pode ter uma grave dimensão transfronteiras ou repercussões a nível da União Europeia ou de que pode afetar outros Estados-Membros além dos diretamente envolvidos.**

6. As autoridades nacionais competentes informam os seus membros nacionais de:

a) casos em que tenham surgido ou possam surgir conflitos de jurisdição;

b) entregas controladas que envolvam três Estados, pelo menos, dos quais dois sejam Estados-Membros;

c) repetidas dificuldades ou recusas na execução de pedidos de cooperação judiciária e decisões nesta matéria, nomeadamente no que se refere aos instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo.

7. As autoridades nacionais não são obrigadas a prestar informações num caso específico se isso tiver uma das seguintes consequências:

a) lesão de interesses fundamentais da segurança nacional, ou

b) comprometimento da segurança de pessoas.

8. O presente artigo não prejudica as condições estabelecidas em acordos bilaterais ou multilaterais nem convénios entre Estados-Membros e países terceiros, designadamente condições impostas por países terceiros relativamente ao uso de informação depois de comunicadas.

8-A. O presente artigo não prejudica outras obrigações decorrentes da transmissão de informações à Eurojust, incluindo a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativa à troca de informações e à cooperação em matéria de infrações terroristas.²⁵

²⁵ JO L 167, de 26.6.2002, p. 1

9. As informações referidas no presente artigo serão transmitidas de forma estruturada, estabelecida pela Eurojust. **A autoridade nacional não é obrigada a prestar estas informações caso já tenham sido transmitidas à Eurojust em conformidade com outras disposições do presente regulamento.**

Artigo 22.º

Informações prestadas pela Eurojust às autoridades nacionais competentes

1. A Eurojust comunica às autoridades nacionais competentes informações e reações sobre os resultados do tratamento de informações, incluindo a existência de ligações a processos já arquivados no sistema de gestão de processos. Essas informações podem incluir dados pessoais.
2. Se uma autoridade nacional competente pedir informações à Eurojust, esta transmite-as no prazo indicado por essa autoridade.

Artigo 23.º

[...]

(...)

Artigo 24.º

Sistema de gestão de processos, índice e ficheiros de trabalho temporários

1. A Eurojust criará um sistema de gestão de processos composto por ficheiros de trabalho temporários e por um índice que contenha os dados pessoais referidos no anexo 2 e dados não pessoais.
2. O sistema de gestão de processos tem por objetivo:
 - a) apoiar a condução e coordenação das investigações e ações penais aos quais a Eurojust presta assistência, nomeadamente através do cotejo de informações;

- b) facilitar o acesso às informações sobre investigações e ações penais em curso;
 - c) facilitar o controlo da legalidade e da conformidade com as disposições do presente regulamento relativamente ao tratamento de dados pessoais.
3. O sistema de gestão de processos pode estar ligado à rede segura de telecomunicações a que se refere o artigo 9.º da Decisão 2008/976/JAI.
4. O índice conterá referências aos ficheiros de trabalho temporários tratados no âmbito da Eurojust e não pode incluir dados pessoais diferentes dos referidos no n.º 1, alíneas a) a i), k) e m) e no anexo 2, n.º 2.
5. No desempenho das suas funções, os membros nacionais podem tratar num ficheiro de trabalho temporário os dados relativos aos casos particulares em que estão a trabalhar. [...] O responsável pela proteção de dados é informado pelo membro nacional em causa da abertura de cada novo ficheiro de trabalho temporário que contenha dados pessoais. **No exercício das suas funções, o membro nacional permitirá que o responsável pela proteção de dados tenha acesso ao ficheiro de trabalho temporário.**
6. Para tratar os dados pessoais relacionados com determinado processo, a Eurojust não pode criar um ficheiro de dados automatizado diferente do sistema de gestão de processos [...]. **Contudo, o membro nacional pode armazenar e analisar temporariamente dados pessoais a fim de determinar se os mesmos são relevantes para as funções da Eurojust e se podem ser incluídos no sistema de gestão de processos. Estes dados podem ser conservados até ao máximo de três meses.**

- [7. O sistema de gestão de processos e os seus ficheiros de trabalho temporários são postos à disposição da Procuradoria Europeia.
8. As disposições sobre o acesso ao sistema de gestão de processos e aos seus ficheiros de trabalho temporários aplicam-se *mutatis mutandis* à Procuradoria Europeia. No entanto, as informações introduzidas pela Procuradoria Europeia no sistema de gestão de processos, nos ficheiros de trabalho temporários e no índice não serão acessíveis a nível nacional.]²⁶

Artigo 25.º

Funcionamento dos ficheiros de trabalho temporários e do índice

1. O membro nacional em causa abre um ficheiro de trabalho temporário para cada processo sobre o qual lhe seja transmitida informação, desde que a transmissão seja conforme com o presente regulamento.
2. O membro nacional que tenha aberto um ficheiro de trabalho temporário decide, caso a caso, se mantém a restrição sobre esse ficheiro ou se autoriza o acesso ao mesmo, ou a partes do mesmo, a outros membros nacionais, a pessoal da Eurojust **ou a qualquer outra pessoa [...]** **que tenha recebido a necessária autorização do** Diretor Administrativo.
3. O membro nacional que tenha aberto um ficheiro de trabalho temporário decide quais informações relacionadas com esse ficheiro serão introduzidas no índice.

²⁶ Os n.ºs 7 e 8 do artigo 24.º dizem respeito à Procuradoria Europeia pelo que não fazem parte da orientação geral parcial.

Artigo 26.º

Acesso ao sistema de gestão de processos a nível nacional

1. Na medida em que estejam ligadas ao sistema de gestão de processos, as pessoas referidas no artigo 20.º, n.º 2 só podem ter acesso:
 - a) ao índice, a não ser que o membro nacional que decidiu introduzir os dados no índice tenha recusado expressamente tal acesso;
 - b) aos ficheiros de trabalho temporários abertos pelo membro nacional do Estado-Membro respetivo;
 - c) aos ficheiros de trabalho temporários abertos pelos membros nacionais de outros Estados-Membros aos quais tenha sido autorizado o acesso do membro nacional do Estado-Membro respetivo, a menos que o membro nacional que abriu ou gere o ficheiro de trabalho temporário tenha recusado expressamente tal acesso.
2. O membro nacional decide, dentro dos limites estabelecidos no n.º 1, da extensão do acesso aos ficheiros de trabalho temporários a conceder no seu Estado-Membro às pessoas a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, na medida em que estas estejam ligadas ao sistema de gestão de processos.
3. Após consulta ao seu membro nacional, cada Estado-Membro decide da extensão do acesso ao índice a conceder nesse Estado-Membro às pessoas a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, na medida em que estas estejam ligadas ao sistema de gestão de processos. Os Estados-Membros notificam à Eurojust e à Comissão a sua decisão relativa à aplicação do presente número. A Comissão transmite essa informação aos Estados-Membros.
4. As pessoas a quem tenha sido concedido acesso nos termos do n.º 2, terão, pelo menos, acesso ao índice na medida do necessário para acederem aos ficheiros de trabalho temporários a que lhes foi concedido acesso.

Capítulo IV

²⁷Tratamento de informações

Artigo x

Definições

Artigo 26.º-A

Princípios gerais em matéria de proteção de dados

Os dados pessoais são:

- a) objeto de um tratamento equitativo e conforme com a lei;
- b) recolhidos para finalidades específicas, explícitas e legítimas, e não sofrer outro tratamento de forma incompatível com essas finalidades. O tratamento ulterior dos dados pessoais para fins históricos, estatísticos ou científicos não é considerado incompatível desde que a Eurojust estabeleça as garantias adequadas, em especial para assegurar que os dados só são tratados para essas finalidades;
- c) adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são tratados;

²⁷ COM tem uma reserva sobre o capítulo IV e sustenta que o Regulamento n.º 45/2001 deverá ser aplicável a todos os dados tratados pela Eurojust.

- d) **exatos e atualizados; têm de ser tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora;**
- e) **conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados [...];**
- f) **tratados de forma a garantir uma segurança adequada dos dados pessoais e a confidencialidade do tratamento dos dados.**

Artigo 26.º-B

Dados pessoais de natureza administrativa

1. **O Regulamento (CE) n.º 45/2001 aplica-se a todos os dados pessoais de natureza administrativa conservados pela Eurojust.**
2. **A Eurojust determina os períodos de conservação dos dados pessoais de natureza administrativa nas disposições de proteção de dados do seu regulamento interno.**

Artigo 27.º

Tratamento de dados pessoais operacionais

1. Na medida em que seja necessário para **desempenhar a sua missão** [...], a Eurojust só pode, no quadro das suas competências e para o desempenho das suas funções operacionais, proceder ao tratamento, por meios automatizados ou em ficheiros manuais estruturados nos termos do presente regulamento, dos dados pessoais enumerados no anexo 2, ponto 1, relativos a pessoas que, à luz do direito interno dos Estados-Membros em causa, sejam suspeitas **ou acusadas** da autoria ou participação numa infração penal que releve da competência da Eurojust ou tenham sido condenadas por alguma dessas infrações.

2. A Eurojust só pode tratar os dados pessoais enumerados no anexo 2, ponto 2, relativos a pessoas que, à luz do direito interno dos Estados-Membros em causa, sejam consideradas testemunhas ou vítimas no âmbito de uma investigação ou ação penal relativa a um ou mais tipos de crime ou às infrações a que se refere o artigo 3.º [...]. O tratamento desses dados pessoais só pode efetuar-se se for [...] necessário para o **cumprimento** da missão da Eurojust [...], no quadro das suas competências e para o desempenho das suas funções operacionais.
3. Em casos excecionais, a Eurojust pode também tratar, durante um período limitado que não deve exceder o necessário para a conclusão do processo relacionado com os dados a tratar, dados pessoais diferentes dos referidos nos n.ºs 1 e 2, relativos às circunstâncias em que foi cometida uma infração, quando os mesmos sejam diretamente pertinentes para as investigações em curso, para cuja coordenação a Eurojust contribua e se o seu tratamento for[...] necessário para os fins a que se refere o n.º 1. O responsável pela proteção de dados a que se refere o artigo 31.º deve ser imediatamente informado da aplicação do presente número e das circunstâncias específicas que justificam a necessidade do tratamento desses dados pessoais. Sempre que os dados se refiram a testemunhas ou vítimas na aceção do n.º 2, a decisão de proceder ao respetivo tratamento deve ser tomada em conjunto pelos [...] membros nacionais **pertinentes**.

4. Os dados pessoais **operacionais**, tratados automaticamente ou não, que revelem a origem racial ou étnica, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas e a filiação sindical, bem como os **dados genéticos ou dados** relativos à saúde ou à vida sexual, só podem ser tratados pela Eurojust se forem estritamente necessários às investigações nacionais em questão, bem como à coordenação no âmbito da Eurojust, e caso complementem outros dados pessoais **operacionais** já tratados **respeitantes à mesma pessoa**. O responsável pela proteção de dados deve ser imediatamente informado da aplicação do presente número **e das circunstâncias específicas que justificam a necessidade do tratamento desses dados pessoais**. Esses dados não podem constar do índice referido no artigo 24.º, n.º 4. Sempre que os dados se refiram a testemunhas ou a vítimas na aceção do n.º 3, a decisão de proceder ao respetivo tratamento deve ser tomada pelos [...] **membros nacionais competentes**.
- 4-A. A decisão de uma autoridade competente que produza efeitos jurídicos adversos para um titular de dados não deve basear-se unicamente no tratamento automatizado referido no n.º 4.**
5. [...]

Prazos de conservação de dados pessoais operacionais

1. A Eurojust **conserva os dados pessoais operacionais por si tratados apenas durante o tempo necessário ao desempenho da sua missão. Em especial, e sem prejuízo do disposto no n.º 3, os dados pessoais referidos no artigo 27.º não podem ser conservados para além da primeira data aplicável de entre as seguintes:**
 - a) o prazo de prescrição da ação penal nos Estados-Membros envolvidos na investigação e na ação penal;
 - b) a data em que a **Eurojust é informada** de que a pessoa foi absolvida e de que a decisão transitou em julgado. **Quando a decisão judicial transita em julgado, o Estado-Membro em causa informa a Eurojust sem demora;**
 - c) três anos após a data em que transitou em julgado a decisão judicial do último dos Estados-Membros envolvidos na investigação ou na ação penal;
 - d) a data em que a Eurojust e os Estados-Membros envolvidos tenham verificado ou decidido de comum acordo que a coordenação da investigação e da ação penal pela Eurojust deixou de ser necessária, salvo se houver obrigação de prestar essa informação à Eurojust nos termos do artigo 21.º, n.º 5 ou 6;
 - e) três anos após a data em que os dados foram transmitidos nos termos do artigo 21.º, n.ºs 4 [...] ou 5 [...].

2. A observância dos prazos de conservação referidos no n.º 1 [...] deve ser objeto de uma verificação permanente através de um tratamento automatizado adequado, **em especial a partir do momento em que o processo é encerrado pela Eurojust**. De qualquer modo, depois da introdução dos dados, deve ser verificada de três em três anos a necessidade da sua conservação; **essa verificação deve então incidir no processo no seu conjunto**. Caso os dados relativos às pessoas a que se refere o artigo 27.º, n.º 4, sejam conservados por um período superior a cinco anos, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve ser informada em conformidade.
3. Quando tenha decorrido um dos prazos de conservação previstos no n.º 1 [...], a Eurojust verifica a necessidade de conservar os dados por mais tempo para lhe permitir cumprir a sua missão podendo, eventualmente, conservá-los a título de derrogação até à verificação seguinte. Devem ser indicadas e documentadas as razões do prolongamento da conservação. Caso não seja tomada qualquer decisão sobre o prolongamento da conservação dos dados pessoais até ao momento da verificação, estes devem ser apagados **imediatamente**.
4. Quando, nos termos do n.º 3, os dados tenham sido conservados para além das datas referidas no n.º 1, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve verificar de três em três anos a necessidade da sua conservação.
5. [...] [...] Sempre que o prazo de conservação do último dado automatizado constante desse processo tenha sido ultrapassado, todas as peças do processo devem ser [...] destruídas, **com exceção de eventuais documentos originais que a Eurojust tenha recebido das autoridades nacionais e que devam ser devolvidos à sua entidade de origem**.

6. Sempre que a Eurojust tenha coordenado uma investigação ou uma ação penal, os membros nacionais envolvidos devem informar **os outros membros nacionais em causa sempre que recebam a informação de que o processo foi considerado improcedente ou de que todas as decisões judiciais relativas a esse processo transitaram em julgado.** [...] [...]

Artigo 28.º-A

Segurança de dados pessoais operacionais

1. **No que se refere ao tratamento de dados pessoais operacionais no âmbito do presente regulamento, a Eurojust e, na medida em que os dados transmitidos pela Eurojust lhe digam respeito, cada Estado-Membro, protegem os dados pessoais contra a destruição accidental ou ilícita, a perda accidental, a difusão, a alteração e o acesso não autorizados, ou contra qualquer outra forma de tratamento não autorizada.**
2. **A Eurojust e cada um dos Estados-Membros devem aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas em termos de segurança dos dados, e nomeadamente medidas destinadas a:**
 - a) **impedir que pessoas não autorizadas tenham acesso ao equipamento utilizado no tratamento de dados pessoais (controlo do acesso ao equipamento);**
 - b) **impedir que os suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização (controlo dos suportes de dados);**
 - c) **impedir a introdução não autorizada de dados, bem como qualquer inspeção, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais conservados (controlo de conservação);**
 - d) **impedir que os sistemas de tratamento informatizado de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas através de equipamentos de transmissão de dados (controlo da utilização);**

- e) **garantir que as pessoas autorizadas a utilizar o sistema de tratamento de dados apenas tenham acesso aos dados abrangidos pela sua autorização de acesso (controlo do acesso aos dados);**
- f) **garantir a possibilidade de verificar e determinar quais as entidades a quem são transmitidos dados pessoais em caso de transmissão de dados;**
- g) **garantir que seja possível verificar e estabelecer a posteriori quais os dados pessoais introduzidos nos sistemas de tratamento informatizado de dados, quando e por quem (controlo da introdução);**
- h) **impedir que durante a transmissão dos dados pessoais ou o transporte de suportes de dados estes possam ser lidos, copiados, alterados ou apagados sem autorização (controlo do transporte dos dados);**
- i) **garantir que os sistemas instalados possam ser imediatamente reparados em caso de avaria (restabelecimento);**
- j) **garantir que as funções do sistema funcionam em perfeitas condições, que as falhas de funcionamento são imediatamente assinaladas (fiabilidade) e que os dados armazenados não são falseados devido ao funcionamento defeituoso do sistema (integridade).**

3. A Eurojust e os Estados-Membros definem mecanismos para garantir que as necessidades de segurança são tidas em conta para além dos limites dos sistemas de informação.

4. Em caso de violação da segurança que envolva dados pessoais, a Eurojust notifica desse facto o responsável pela proteção de dados, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e os Estados-Membros afetados, sem atrasos indevidos e, sempre que exequível, no prazo de 24 horas após ter tido conhecimento desse facto.

Artigo 29.º

Registo e documentação de dados pessoais operacionais

1. Para efeitos de verificação da legalidade do tratamento, de acompanhamento e de garantia da integridade e segurança dos dados, a Eurojust mantém registos de qualquer recolha, alteração, acesso, divulgação, combinação ou apagamento de dados pessoais [...] **operacionais**.
Mantém igualmente registos de transmissão a terceiros. Tais registos ou documentação são apagados decorridos que sejam 18 meses, salvo se continuarem a ser necessários para controlo permanente.
2. Os registos ou a documentação elaborados nos termos do n.º 1 são transmitidos, a pedido, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados só utiliza essas informações para efeitos de controlo da proteção dos dados, garantindo o seu tratamento adequado, bem como a sua integridade e segurança.

Artigo 30.º

Acesso autorizado a dados pessoais operacionais

Só os membros nacionais, seus adjuntos e assistentes, as pessoas a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, na medida em que estejam ligadas ao sistema de gestão de processos, bem como o pessoal autorizado da Eurojust, podem ter acesso aos dados pessoais **operacionais** tratados pela Eurojust para efeitos do cumprimento das suas funções operacionais e dentro dos limites estabelecidos nos artigos 24.º, 25.º e 26.º.

Artigo 31.º

Responsável pela proteção de dados

1. O Conselho Executivo nomeia um responsável pela proteção de dados [...], **que deve ser um membro do pessoal especificamente nomeado para esse efeito. No exercício das suas funções, o responsável pela proteção de dados atua de forma independente e não pode receber quaisquer instruções.**

- 1-A. O responsável pela proteção de dados é escolhido em função das suas qualidades pessoais e profissionais e, em particular, dos seus conhecimentos especializados em matéria de proteção de dados.**
- 1-B. O responsável pela proteção de dados é nomeado por um período de quatro anos. O seu mandato pode ser renovado até um período máximo total de oito anos. O responsável pela proteção de dados só pode ser demitido das suas funções pelo Conselho Executivo com o acordo da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, se deixar de preencher as condições exigidas para o exercício das suas funções.**
- 2. [...] As funções do responsável pela proteção de dados são, em especial, as seguintes no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais:**
- aa) assegurar que a Eurojust cumpra as disposições em matéria de proteção de dados do presente regulamento, o Regulamento n.º 45/2001 e as disposições aplicáveis em matéria de proteção de dados do regulamento interno da Eurojust;**
 - a) garantir a conservação de um registo escrito da transferência e receção de dados pessoais, em conformidade com as disposições a estabelecer no regulamento interno da Eurojust;**
 - b) cooperar com o pessoal da Eurojust responsável pelos processos, formação e consultoria no tratamento de dados e com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;**
 - bb) assegurar que os titulares dos dados são, a seu pedido, informados dos seus direitos ao abrigo do presente regulamento;**
 - c) preparar um relatório anual e apresentá-lo ao Colégio e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.**
- 3. No desempenho das suas funções, o responsável pela proteção de dados tem acesso a todos os dados tratados pela Eurojust e a todas as instalações desta.**

4. Os membros do pessoal da Eurojust que prestam assistência ao responsável pela proteção de dados no desempenho das suas funções têm, na medida do necessário para o efeito, acesso aos dados pessoais tratados pela Eurojust e às instalações desta.
5. Se o responsável pela proteção de dados entender que as disposições do Regulamento (CE) n.º 45/2001 [...] **relativas ao tratamento de dados pessoais de natureza administrativa ou as disposições do presente regulamento** relativas ao tratamento de dados pessoais **operacionais** não foram respeitadas, informa o diretor administrativo, pedindo-lhe a retificação da situação de não-conformidade num prazo determinado. Se o diretor administrativo [...] não corrigir a situação de não-conformidade do tratamento nesse prazo, o responsável pela proteção de dados **submete o assunto ao Colégio [...]** e acorda com este num prazo para a resposta. **Se o Colégio não corrigir a situação de não-conformidade do tratamento no prazo determinado, o responsável pela proteção de dados recorre para a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.**
6. [...]

Artigo 32.º

Condições relativas ao exercício do direito de acesso aos dados pessoais operacionais

1-A. Os titulares de dados têm direito de acesso aos dados pessoais operacionais que lhes digam respeito, tratados pela Eurojust nas condições previstas no presente artigo.

1. Os titulares de dados que queiram exercer o direito de acesso aos dados pessoais **operacionais que lhes digam respeito, tratados pela Eurojust**, podem requerê-lo gratuitamente **a intervalos regulares** à autoridade **nacional de controlo [...]** no Estado-Membro da sua escolha. A autoridade competente transmite o requerimento à Eurojust sem demora; em todo o caso, no prazo de um mês a contar da sua receção.
2. A Eurojust responde ao requerimento sem demora; em todo o caso, no prazo de três meses a contar da sua receção.

2-A. O acesso aos dados pessoais operacionais baseado em pedidos feitos ao abrigo do n.º 1 pode ser recusado ou restringido se tal recusa ou restrição constituir uma medida necessária para:

- a) permitir que a Eurojust exerça corretamente as suas funções;**
- b) impedir que seja prejudicada qualquer investigação ou ação penal nacional;**
- c) proteger os direitos e as liberdades de terceiros.**

Para determinar se uma isenção é aplicável, são tidos em conta os interesses do titular de dados em causa.

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros envolvidos são consultadas pela Eurojust sobre a decisão a tomar. A decisão sobre o acesso aos dados está subordinada à estreita cooperação entre a Eurojust e os Estados-Membros diretamente envolvidos na comunicação de tais dados. Sempre que um Estado-Membro colocar objeções à proposta de resposta da Eurojust, notifica a Eurojust das razões da sua objeção. **A Eurojust é obrigada a respeitar tais objeções. As autoridades competentes são depois notificadas do conteúdo da decisão da Eurojust pelos membros nacionais envolvidos.**

4. [...]

5. [...]

6. Os membros nacionais a que o requerimento diga respeito tratam-no e decidem em nome da Eurojust. [...] Em caso de desacordo, os membros nacionais submetem a questão ao Colégio, que delibera por maioria de dois terços.

6-A. A Eurojust informa o titular dos dados, por escrito, sobre a eventual recusa ou restrição do acesso, os motivos dessa decisão e o seu direito de apresentar uma queixa à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. Se o acesso for recusado ou a Eurojust não dispuser de dados pessoais sobre o requerente, esta notifica o requerente de que procedeu às verificações, sem dar indicações que possam revelar se o requerente é ou não conhecido.

7. [...]

Artigo 33.º

Retificação, apagamento e bloqueio de dados pessoais operacionais

1-A. Os titulares de dados que tiveram acesso aos dados pessoais operacionais que lhes dizem respeito, tratados pela Eurojust nos termos do artigo 32.º do presente regulamento, têm o direito de solicitar à Eurojust que retifique os dados pessoais operacionais que lhes dizem respeito, caso estejam incorretos ou incompletos ou caso a sua introdução ou conservação viole o presente regulamento, bem como, se for possível e necessário, que os complete ou atualize.

1-B. Os titulares de dados que tiveram acesso aos dados pessoais operacionais que lhes dizem respeito, tratados pela Eurojust nos termos do artigo 32.º do presente regulamento, têm o direito de solicitar à Eurojust que apague os dados pessoais operacionais que lhe digam respeito conservados pela Eurojust, caso tenham deixado de ser necessários para as finalidades para que foram legalmente recolhidos ou posteriormente tratados.

1-C. Os dados pessoais operacionais são bloqueados, em vez de apagados, se existirem motivos razoáveis para considerar que esse apagamento pode prejudicar interesses legítimos do seu titular. Os dados bloqueados só podem ser tratados para as finalidades que impediram o seu apagamento.

1. Se os dados pessoais que têm de ser retificados, apagados ou cujo tratamento deve ser restrito [...] tiverem sido comunicados à Eurojust por países terceiros, organizações internacionais **ou organismos da União, a Eurojust** [...] retifica, apaga ou [...] **bloqueia** o tratamento desses dados.
2. Se os dados pessoais que têm de ser retificados, apagados ou cujo tratamento deve ser restrito [...] tiverem sido comunicados diretamente à Eurojust por Estados-Membros, a Eurojust retifica ou apaga esses dados ou [...] **bloqueia** o seu tratamento em colaboração com os Estados-Membros.
3. Se tiverem sido transmitidos dados incorretos por qualquer outro meio adequado ou se os erros que afetam os dados comunicados pelos Estados-Membros resultarem de uma transmissão errónea ou com infração ao disposto no presente regulamento, ou da sua introdução, obtenção ou conservação de forma incorreta ou com infração ao disposto no presente regulamento pela Eurojust, esta retifica-os ou apaga-os em colaboração com os Estados-Membros em causa.
4. [...]

5. A Eurojust informa o titular dos dados por escrito sem demora, em qualquer caso no prazo de três meses a contar da receção do pedido, de que os dados que lhe dizem respeito foram retificados ou apagados, ou o seu tratamento [...] **bloqueado**.
 6. A Eurojust informa por escrito o titular dos dados de qualquer recusa de retificação, apagamento ou restrições ao tratamento e das possibilidades de apresentar uma queixa à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, assim como de interpor recurso.
- 6-A. A pedido das autoridades competentes de um Estado-Membro, do seu membro nacional ou do correspondente nacional, quando exista, e sob a sua responsabilidade, a Eurojust procede à retificação ou ao apagamento dos dados pessoais por si tratados, que tenham sido transmitidos ou introduzidos por esse Estado-Membro, pelo seu membro nacional ou pelo seu correspondente nacional.**
- 6-B. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, todos os fornecedores e destinatários dos dados em questão são imediatamente informados. Os destinatários procedem, subsequentemente, à retificação ou apagamento dos dados ou ao bloqueio do seu tratamento nos seus próprios sistemas, de acordo com as regras que lhes são aplicáveis.**

Artigo 34.º

Responsabilidade em matéria de proteção de dados

1. A Eurojust trata os dados pessoais **operacionais** de forma que permita identificar a autoridade que os comunicou ou a sua origem.
2. A responsabilidade pela qualidade dos dados pessoais **operacionais** incumbe ao Estado-Membro que os comunicou à Eurojust, incumbindo a esta a responsabilidade pelos dados pessoais **operacionais** comunicados pelos organismos da UE, por países terceiros ou por organizações internacionais, bem como pelos dados pessoais **operacionais** obtidos pela Eurojust de fontes disponíveis publicamente.
3. A responsabilidade pelo cumprimento do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e do presente regulamento incumbe à Eurojust. A responsabilidade pela legalidade da transferência dos dados pessoais **operacionais** comunicados pelos Estados-Membros à Eurojust incumbe ao Estado-Membro que os comunica, incumbindo à Eurojust a responsabilidade pelos dados pessoais **operacionais** que comunica aos Estados-Membros, organismos da UE e a países terceiros ou organizações internacionais.

4. Sob reserva de outras disposições do presente regulamento, a Eurojust é responsável por todos os dados por si tratados.

Artigo 34.º-A

Supervisão pela autoridade nacional de controlo

As autoridades nacionais de controlo mantêm a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados informada das medidas que tomem relativamente à transferência, extração ou qualquer outra comunicação de dados pessoais operacionais pelos Estados-Membros à Eurojust nos termos do presente regulamento.

Artigo 34.º-B

Supervisão pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

- 1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é competente para supervisionar e assegurar a aplicação das disposições do presente regulamento relacionadas com a proteção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais operacionais pela Eurojust, bem como para prestar aconselhamento à Eurojust e aos titulares de dados sobre questões relativas ao tratamento de dados pessoais operacionais. Para este efeito, cumpre as obrigações previstas no n.º 2, exerce os poderes previstos no n.º 3 e coopera com as autoridades nacionais de controlo em conformidade com o artigo 35.º.**
- 2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados cumpre as seguintes obrigações por força do presente regulamento:**
 - a) ouvir e investigar as queixas e informar do seu resultado os titulares dos dados num prazo razoável;**
 - b) realizar inquéritos por sua iniciativa ou com base numa queixa e informar do seu resultado os titulares dos dados num prazo razoável;**

- c) controlar e assegurar a aplicação das disposições do presente regulamento relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais operacionais pela Eurojust;
- d) aconselhar a Eurojust, por sua própria iniciativa ou em resposta a uma consulta, sobre todas as matérias respeitantes ao tratamento de dados pessoais operacionais, em especial antes de esta elaborar regras internas relacionadas com a proteção dos direitos e liberdades fundamentais no âmbito do tratamento de dados pessoais operacionais;

3.²⁸ A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados pode, ao abrigo do presente regulamento, e tendo em conta as implicações para as investigações e ações penais levadas a cabo nos Estados-Membros:

- a) aconselhar os titulares de dados no exercício dos seus direitos;
- b) remeter a questão para a Eurojust em caso de alegada violação das disposições que regulam o tratamento de dados pessoais operacionais e, se adequado, apresentar propostas para remediar essa violação e melhorar a proteção dos titulares de dados;
- c) ordenar que os pedidos para exercer determinados direitos relacionados com dados pessoais operacionais sejam satisfeitos, sempre que tais pedidos tenham sido recusados em violação dos artigos 39.º e 40.º;
- d) dirigir advertências à Eurojust;
- e) ordenar à Eurojust que proceda à retificação, ao bloqueio, ao apagamento ou à destruição de dados pessoais operacionais tratados pela Eurojust em violação das disposições que regulam o tratamento de dados pessoais operacionais, bem como à notificação dessas medidas a terceiros a quem tenham sido divulgados tais dados;

²⁸ COM formulou uma reserva de análise sobre a supressão do ponto "**proibir, temporária ou definitivamente, operações específicas de tratamento de dados efetuadas pela Eurojust em violação das disposições que regem o tratamento dos dados pessoais**", formalmente incluído no texto revisto.

- g) remeter a questão para a Eurojust e, se necessário, para o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão;**
- h) remeter a questão para o Tribunal de Justiça da União Europeia nas condições previstas no Tratado;**
- i) intervir em processos judiciais no Tribunal de Justiça da União Europeia.**

4. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados tem competência para:

- a) obter da Eurojust o acesso a todos os dados pessoais e informações necessárias aos seus inquéritos;**
- b) aceder a qualquer instalação onde a Eurojust desenvolva as suas atividades quando existam motivos razoáveis para presumir que aí é realizada uma atividade abrangida pelo presente regulamento.**

5. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados elabora um relatório anual sobre as atividades de supervisão relativas à Eurojust. As autoridades nacionais de controlo são convidadas a apresentar observações sobre o referido relatório, antes de este passar a integrar o relatório anual da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados a que se refere o artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados tem na melhor conta as observações feitas pelas autoridades nacionais de controlo e, em todo o caso, faz-lhes referência no seu relatório anual.

**Cooperação entre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados
e as autoridades nacionais de proteção de dados**

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve atuar em estreita cooperação com as autoridades nacionais **de controlo** [...] no que diz respeito a questões [...] que requeiram envolvimento nacional, em particular se a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou uma autoridade nacional **de controlo** [...] detetar grandes discrepâncias entre as práticas dos Estados-Membros ou transferências potencialmente ilegais através dos canais de comunicação da Eurojust, ou no âmbito de questões suscitadas por uma ou mais autoridades nacionais de controlo sobre a aplicação e a interpretação do presente regulamento.

²⁹ Reserva de COM sobre o artigo 35.º. COM entende que é útil uma estreita cooperação entre os EM e a AEPD, pelo que deve estar prevista no Regulamento Eurojust. Para o efeito, um "Conselho de Coordenação" poderia ser uma plataforma apropriada para as discussões de peritos e o intercâmbio de informações. Também poderia ser instância de aconselhamento da AEPD. Essas funções não só poderiam ser potencialmente incompatíveis ou sobrepostas às funções do futuro Comité Europeu para a Proteção de Dados, previsto nas propostas de reforma da proteção de dados, que inclui ainda as APD nacionais e a AEPD, como criariam desnecessariamente novas fragmentações e confusões nas responsabilidades de ambos os órgãos. Além disso, as várias obrigações cumulativas da AEPD apresentam o risco de interferir nas suas competências e enfraquecer a sua independência.

2. **A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados utiliza, se for pertinente, os conhecimentos especializados e a experiência das autoridades nacionais de controlo no exercício das suas funções. Quando realizam inspeções conjuntas com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, os membros e o pessoal das autoridades nacionais de controlo têm, em conformidade com os princípios da subsidiariedade e proporcionalidade, poderes equivalentes aos previstos no artigo 34.º-B, n.º 4, e estão sujeitos a uma obrigação equivalente à prevista no artigo 59.º [...]. [...] A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades nacionais competentes em matéria de controlo da proteção de dados, agindo no âmbito das respetivas competências, podem proceder ao intercâmbio de informações pertinentes [...] e assistir-se mutuamente na realização de auditorias e inspeções. [...]**
- 2-A. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados mantém as autoridades nacionais de controlo plenamente informadas sobre todas as questões que as afetem diretamente ou que possam ser do seu interesse. A pedido de uma ou mais autoridades nacionais de controlo, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados informa-as de questões específicas.**
- 2-B. Em casos relacionados com dados provenientes de um ou vários Estados-Membros, incluindo nos casos referidos no artigo 36.º, n.º 2, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados consulta as autoridades nacionais de controlo interessadas. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados não decide sobre novas medidas a tomar antes de as referidas autoridades nacionais de controlo a informarem da sua posição num prazo determinado pela AEPD, o qual não deve ser inferior a um mês nem superior a três meses. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados tem na melhor conta a posição das autoridades nacionais de controlo interessadas. Se a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados não tiver a intenção de adotar essa posição, deve informá-las nesse sentido, justificar a sua decisão e remeter a questão para o Conselho de Cooperação referido no n.º 3.**

Nos casos que considere de extrema urgência, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados pode decidir tomar medidas imediatas. Nesses casos, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados informa imediatamente as autoridades nacionais de controlo interessadas e justifica a urgência da situação, bem como as medidas por si tomadas.

3. As autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados devem reunir-se para os fins enunciados no presente artigo, conforme necessário **e pelo menos duas vezes por ano num Conselho de Cooperação que é criado pelo presente regulamento.** As despesas e os serviços de apoio relativos a essas reuniões ficam a cargo da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. O regulamento interno do **Conselho de Cooperação** é adotado na primeira reunião do mesmo **por maioria simples.** Os novos métodos de trabalho devem ser definidos conjuntamente, em função das necessidades.
4. **O Conselho de Cooperação é composto por um representante de uma autoridade nacional de controlo de cada Estado-Membro e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.**
5. **O Conselho de Cooperação exerce com independência as funções que lhe competem nos termos do n.º 6 e não solicita nem aceita instruções de outrem.**
- 5-A. **O Conselho de Cooperação analisa os casos que lhe são apresentados pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados nos termos do n.º 2-B e pode solicitar a esta última que reveja a sua posição se necessário. O Conselho de Cooperação aprova essas decisões por maioria de dois terços dos seus membros.**
6. **O Conselho de Cooperação tem as seguintes atribuições:**
 - a) **discute a política geral e a estratégia da Eurojust relativa ao controlo da proteção de dados e a legitimidade da transferência, extração e eventual comunicação à Eurojust de dados pessoais pelos Estados-Membros;**

- b) **analisa as dificuldades de interpretação ou de aplicação do presente regulamento;**
 - c) **estuda problemas gerais relativos ao exercício do controlo independente ou ao exercício dos direitos dos titulares dos dados;**
 - d) **discute e elabora propostas harmonizadas de soluções conjuntas para as questões referidas no n.º 1;**
 - e) **discute casos submetidos por qualquer autoridade nacional de controlo; e**
 - f) **promove a sensibilização para os direitos de proteção de dados.**
7. **A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades nacionais de controlo, agindo no âmbito das respetivas competências, têm na melhor conta os pareceres, orientações, recomendações e boas práticas acordadas pelo Conselho de Cooperação.**

Artigo 36.º

Direito de apresentar queixa à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados no que diz respeito aos dados pessoais operacionais

1-A. Qualquer titular de dados tem o direito de apresentar queixa à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados se considerar que o tratamento dos seus dados pessoais operacionais pela Eurojust não respeita as disposições do presente regulamento.

1. Caso uma queixa apresentada por um titular de dados incida sobre uma decisão a que se refira o artigo 32.º ou 33.º, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve consultar as **autoridades** [...] nacionais de controlo ou o órgão jurisdicional competente no Estado-Membro de origem dos dados ou no Estado-Membro diretamente envolvido. A decisão da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, que pode consistir na recusa de comunicação de qualquer informação, deve ter em conta o parecer da **autoridade** nacional de controlo ou do órgão jurisdicional competente.

2. Se a queixa disser respeito ao tratamento de dados comunicados por um Estado-Membro à Eurojust, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve assegurar-se de que as verificações necessárias foram corretamente efetuadas, em estreita coordenação com a **autoridade** [...] nacional de controlo do Estado-Membro que comunicou os dados.
3. Se a queixa se referir ao tratamento de dados comunicados à Eurojust por organismos da UE, de países terceiros ou de organizações ou entidades privadas, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve assegurar-se de que a Eurojust realizou as verificações necessárias.

Artigo 36.º-A

Direito de recurso judicial contra a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

As decisões da Autoridade Europeia de Proteção de Dados são passíveis de recurso para o Tribunal de Justiça da União Europeia.

Artigo 37.º

Responsabilidade pelo tratamento não autorizado ou incorreto dos dados

1. A Eurojust é, nos termos do artigo 340.º do Tratado, responsável por quaisquer danos causados a uma pessoa em resultado de um tratamento de dados não autorizado ou incorreto a que tenha procedido.
2. As queixas contra a Eurojust no âmbito da responsabilidade a que se refere o n.º 1 devem ser apresentadas ao Tribunal de Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 268.º do Tratado.
3. Cada Estado-Membro é, nos termos do seu direito interno, responsável por quaisquer danos causados a uma pessoa em resultado de um tratamento não autorizado ou incorreto que tenha efetuado a dados comunicados à Eurojust.

CAPÍTULO V

RELAÇÕES COM OS PARCEIROS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 38.º

Disposições comuns

1. Na medida do necessário para o exercício das suas funções, a Eurojust pode estabelecer e manter relações de cooperação com organismos ou agências da União, em conformidade com os objetivos desses organismos ou agências, autoridades competentes de países terceiros e organizações internacionais. [...]

Na medida em que tal seja pertinente para o exercício das suas funções e sob reserva de qualquer restrição estabelecida no artigo 21.º, n.º 8, **e no artigo 62.º**, a Eurojust pode trocar diretamente todas as informações com as entidades referidas no n.º 1, salvo dados pessoais.

- 2-A. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, a Europol pode celebrar convénios de ordem prática com as entidades referidas no n.º 1. Tais convénios não constituirão base para permitir o intercâmbio de dados pessoais nem vinculara União ou os seus Estados-Membros.**

3. A Europol pode receber e tratar [...] dados pessoais recebidos das entidades referidas no n.º 1, na medida do necessário para o desempenho das suas funções e sob reserva do disposto na secção IV.

4. A Eurojust só pode transferir dados pessoais para **órgãos da União**, países terceiros e organizações internacionais [...] **se tal for necessário para [...] o desempenho das suas funções e conforme com os artigos 44.º e 45.º**. Se os dados a transferir tiverem sido comunicados por um Estado-Membro, a Eurojust deverá [...] **obter a autorização da autoridade competente desse Estado-Membro**, salvo se [...]:
- a) [...]
- [...] o Estado-Membro tiver dado o seu consentimento prévio a essa transferência ulterior, quer em termos gerais quer sujeitando-o a condições específicas. Essa autorização pode ser retirada a qualquer momento.
5. São proibidas as transferências subsequentes para terceiros de dados pessoais recebidos da Eurojust pelos Estados-Membros, órgãos ou agências da União, países terceiros **ou** organizações internacionais [...], salvo se a Eurojust **tiver obtido o consentimento prévio do Estado-Membro que forneceu os dados e** dado o seu consentimento explícito após apreciação das circunstâncias do caso, para uma finalidade específica que não seja incompatível com a finalidade para a qual os dados foram transmitidos.

SECÇÃO II

RELAÇÕES COM OS PARCEIROS

Artigo 39.º

Cooperação com a Rede Judiciária Europeia e com outras redes da União Europeia envolvidas na cooperação em matéria penal

1. Em matéria penal, a Eurojust e a Rede Judiciária Europeia manterão entre si relações privilegiadas, assentes na consulta e na complementaridade, especialmente entre o membro nacional, os pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia do mesmo Estado-Membro e os correspondentes nacionais da Eurojust e da Rede Judiciária Europeia. A fim de garantir uma cooperação eficiente, serão tomadas as seguintes medidas:
 - a) Os membros nacionais informam os pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia, caso a caso, de todos os processos cujo tratamento considerem ser mais bem assegurado pela Rede Judiciária Europeia.
 - b) O Secretariado da Rede Judiciária Europeia faz parte do pessoal da Eurojust. Constitui uma unidade distinta a nível de funcionamento. Pode beneficiar dos recursos administrativos da Eurojust que sejam necessários para o exercício das funções da Rede Judiciária Europeia, designadamente para cobrir os custos das suas reuniões plenárias.
 - c) Os pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia podem ser convidados para as reuniões da Eurojust, caso a caso.
 - d) **A Eurojust e a Rede Judiciária Europeia poderão recorrer ao SNCE para determinar se um pedido deve ser tratado com a assistência da Eurojust ou a Rede Judiciária Europeia em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, alínea b).**

2. Os secretariados da rede de equipas de investigação conjuntas e das redes criadas pela Decisão 2002/494/JAI do Conselho são parte do pessoal da Eurojust. Estes secretariados constituem unidades distintas a nível de funcionamento. Podem beneficiar dos recursos administrativos da Eurojust necessários ao exercício das suas funções. A Eurojust assegura a coordenação entre os secretariados. O presente número é aplicável ao secretariado qualquer nova rede criada por decisão do Conselho, caso a decisão correspondente disponha que o secretariado é assegurado pela Eurojust.
3. A rede criada pela Decisão 2008/852/JAI pode pedir que a Eurojust assegure o seu secretariado. Se esse pedido for formulado, aplica-se o n.º 2.

Artigo 40.º

Relações com a Europol

1. A Eurojust toma todas as medidas adequadas para permitir que a Europol, no âmbito do seu mandato, tenha acesso **indireto**, com base num sistema "sim/não", a informações que fornecidas à Eurojust pelos Estados-Membros, órgãos da União, países terceiros [...] e organizações internacionais [...]. Em caso de resposta positiva, a Eurojust inicia o procedimento de partilha da informação gerada por essa resposta positiva, em conformidade com a decisão [...] **da entidade que forneceu essa informação à Eurojust**.
2. As buscas de informação nos termos do disposto no n.º 1 apenas podem ser feitas para verificar se as informações disponíveis na [...] **Europol** correspondem às tratadas pela [...] **Eurojust**.
3. A Eurojust só autoriza buscas nos termos do n.º 1 depois de obter da Europol informações sobre os membros do pessoal que foram autorizados a fazer tais buscas.

4. Se, durante as atividades de tratamento da informação relativa a uma investigação, a Eurojust ou um Estado-Membro detetarem a necessidade de coordenação, de cooperação ou de apoio, nos termos do mandato da Europol, a Eurojust notificará-la e dar início ao processo de partilha das informações, em conformidade com a decisão do Estado-Membro que comunica as informações. Nesse caso, a Eurojust consulta a Europol.
5. A Europol respeitará todas as restrições ao acesso ou uso, em termos gerais ou específicos, indicados pelos Estados-Membros, organismos ou agências da União, países terceiros ou organizações internacionais. [...]

Artigo 41.º

Relações com a Procuradoria Europeia

- [1. A Eurojust estabelece e mantém uma relação especial com a Procuradoria Europeia, assente numa cooperação estreita e no desenvolvimento de conexões operacionais, administrativas e de gestão entre si, conforme definido a seguir. Para esse efeito, o Procurador Europeu e o presidente da Eurojust reúnem-se regularmente para debater questões de interesse comum.
2. A Eurojust trata sem demora qualquer pedido de apoio emanado da Procuradoria Europeia e, se for caso disso, como se emanassem de uma autoridade nacional competente em matéria de cooperação judiciária.
3. Sempre que necessário, a Eurojust recorre aos sistemas de coordenação nacional da Eurojust estabelecidos nos termos do artigo 20.º, bem como às relações que estabeleceu com países terceiros, incluindo os seus magistrados de ligação, a fim apoiar a cooperação estabelecida nos termos do n.º 1.
4. A cooperação estabelecida nos termos do n.º 1 implica a troca de informações, incluindo dados pessoais. Quaisquer dados trocados nesses termos apenas são utilizados para os efeitos para que foram trocados. Qualquer outra utilização desses dados só é permitida na medida em que se insira na esfera de competências do organismo que os recebe, e está sujeita a autorização prévia do organismo que os comunicou.

5. Para verificar se as informações disponíveis na Eurojust correspondem às tratadas pela Procuradoria Europeia, a Eurojust instaura um mecanismo automático de verificação cruzada dos dados introduzidos no seu sistema de gestão de processos. Sempre que seja detetada uma correspondência entre os dados introduzidos no sistema de gestão de processos pela Procuradoria Europeia e os dados introduzidos pela Eurojust, esse facto é comunicado à Eurojust e à Procuradoria Europeia, bem como ao Estado-Membro que comunicou os dados à Eurojust. Se os dados tiverem sido comunicados por terceiros, a Eurojust só informa esses terceiros desse facto com o consentimento da Procuradoria Europeia.
6. A Eurojust nomeia e comunica à Procuradoria Europeia os membros do pessoal autorizados a aceder aos resultados do mecanismo de verificação cruzada.
7. A Eurojust apoia o funcionamento da Procuradoria Europeia através de serviços prestados pelo seu pessoal. Presta, no mínimo:
 - a) apoio técnico na elaboração do orçamento anual, do documento de programação que contém a programação anual e plurianual e do plano de gestão;
 - b) apoio técnico no recrutamento de pessoal e gestão de carreira;
 - c) serviços de segurança;
 - d) serviços de tecnologia da informação;
 - e) serviços de gestão financeira, contabilidade e auditoria;
 - f) quaisquer outros serviços de interesse comum.

Os pormenores dos serviços a prestar são estabelecidos por acordo entre a Eurojust e Procuradoria Europeia.

8. O Procurador Europeu pode enviar pareceres escritos ao Colégio, aos quais o Colégio responde por escrito sem demora. Em todo o caso, tais pareceres escritos são apresentados sempre que o Colégio aprove o orçamento anual e o programa de trabalho.³⁰

Artigo 42.º

Relações com outros organismos e agências da União Europeia

1. A Eurojust estabelece e mantém relações de cooperação com a Rede Europeia de Formação Judiciária.
2. O OLAF [...] contribui para o trabalho de coordenação da Eurojust em matéria de proteção dos interesses financeiros da União, nos termos do seu mandato, decorrente do Regulamento (UE, Euratom) do Parlamento Europeu e do Conselho n.º ... /2013 relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho.

³⁰ O artigo 41.º diz respeito à Procuradoria Europeia, pelo que não faz parte da orientação geral parcial.

3. Para efeitos de receção e transmissão de informações entre a Eurojust e o OLAF, e sem prejuízo do artigo 8.º, os Estados-Membros asseguram que os membros nacionais da Eurojust sejam considerados autoridades competentes dos Estados-Membros apenas para efeito do **Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)** [...] ³¹. O intercâmbio de informações entre o OLAF e os membros nacionais é feito sem prejuízo das informações que têm de ser comunicadas às autoridades competentes por força desses regulamentos.

³¹ JO L 136, de 31.5.1999, p. 8.

SECÇÃO III

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 43.º

Relações com órgãos da União, autoridades de países terceiros e organizações internacionais

1. [...] Os acordos de cooperação referidos no artigo 38.º, n.º 2-A [...] poderão incluir o **destacamento de magistrados de ligação para a Eurojust.**
2. A Eurojust pode designar, de acordo com as autoridades competentes **envolvidas**, pontos de contacto em países terceiros, a fim de facilitar a cooperação **conforme as necessidades operacionais da Eurojust.**

Artigo 43.º-A

Magistrados de ligação destacados para países terceiros

1. A fim de facilitar a cooperação judiciária com países terceiros nos casos em que a Eurojust preste assistência nos termos do presente regulamento, o Colégio pode destacar magistrados de ligação para um país terceiro, ao abrigo de um acordo de cooperação com esse país, como referido no artigo [...] **38.º, n.º 2-A.**
- 1-A. As funções dos magistrados de ligação incluem atividades destinadas a incentivar e acelerar todas as formas de cooperação judiciária em matéria penal, em especial mediante a criação de elos de ligação direta com as autoridades competentes do Estado de acolhimento. O magistrado de ligação pode proceder ao intercâmbio de dados pessoais operacionais com as autoridades competentes do Estado em questão no âmbito das funções que desempenham nos termos do artigo 45.º.**

2. O magistrado de ligação referido no n.º 1 terá experiência de trabalho com a Eurojust, bem como um conhecimento adequado da cooperação judiciária e do modo de funcionamento da Eurojust. O destacamento do magistrado de ligação em nome da Eurojust pressupõe o consentimento prévio do magistrado e do seu Estado-Membro.
3. Se o magistrado de ligação destacado pela Eurojust for selecionado de entre os membros nacionais, adjuntos ou assistentes:
 - a) cabe ao respetivo Estado-Membro designar um substituto para desempenhar a sua função de membro nacional, adjunto ou assistente;
 - b) deixa de estar habilitado a exercer os poderes que lhe foram conferidos nos termos do artigo 8.º.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, o Colégio define [...] **os termos e condições** [...] de destacamento dos magistrados de ligação, **incluindo o nível [...] remuneratório**, e adota as disposições de execução necessárias para o efeito, em consulta com a Comissão.
5. As atividades dos magistrados de ligação destacados pela Eurojust estão [...] sujeitas [...] à supervisão [...] da [Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. Os magistrados de ligação prestam contas ao Colégio, que, no relatório anual, informam devidamente o Parlamento Europeu e o Conselho das suas atividades. Os magistrados de ligação informam os membros nacionais e as autoridades nacionais competentes de todos os casos respeitantes aos seus Estados-Membros.

6. As autoridades competentes dos Estados-Membros e os magistrados de ligação referidos no n.º 1 podem contactar-se diretamente. O magistrado de ligação informa o membro nacional em causa desses contactos.
7. Os magistrados de ligação referidos no n.º 1 ficarão ligados ao sistema de gestão de processos.

Artigo [...] 43.º-B

Pedidos de cooperação judiciária de países terceiros e a estes dirigidos

1. A Eurojust [...] **pode, com o acordo dos Estados-Membros envolvidos**, coordenar a execução dos pedidos de cooperação judiciária provenientes de um país terceiro quando estes pedidos [...] requeiram execução em, pelo menos, dois Estados-Membros **no âmbito da mesma investigação**. Tais pedidos também podem ser transmitidos à Eurojust por uma autoridade nacional competente.
2. Em caso de urgência e nos termos do artigo 19.º, a coordenação permanente pode receber e [...] transmitir os pedidos referidos no n.º 1 do presente artigo emitidos por um país terceiro que tenha celebrado um acordo ou convénio de cooperação com a Eurojust.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, n.º 4 [...], sempre que [...] **um Estado-Membro envolvido** apresente pedidos de cooperação judiciária relacionados com a mesma investigação que requeiram execução num país terceiro, a Eurojust facilita a cooperação judiciária com esse país terceiro.

SECÇÃO IV

TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS

Artigo 44.º

Transferência de dados pessoais operacionais para organismos ou agências da União

Sob reserva de eventuais restrições estabelecidas pelo artigo 21.º, n.º 8, **e pelo artigo 62.º, e sob reserva do disposto no artigo 38.º, n.º 4**, a Eurojust pode transferir diretamente dados pessoais para organismos ou agências da União na medida do necessário para o desempenho das suas funções ou das funções do organismo ou da agência da União a que se destinam.

Artigo 45.º

Transferência de dados pessoais operacionais para países terceiros e organizações internacionais

1. **Sob reserva de qualquer restrição imposta nos termos do artigo 62.º e sob reserva do disposto no artigo do artigo 38.º, n.º 4**, a Eurojust pode transferir dados pessoais para uma autoridade de um país terceiro ou para uma organização internacional [...] na medida do necessário para o desempenho das suas funções, [...] com base num dos seguintes atos:
 - a) Decisão da Comissão, adotada em conformidade com [...] o **artigo 34.º da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e de repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados**³², que determina que o país [...] terceiro ou um território ou um setor de tratamento nesse país terceiro ou dessa organização internacional **envolvidos** garante um nível adequado de proteção (decisão de adequação); ou

³² Este projeto de diretiva faz parte do pacote "proteção de dados" (docs. 5833/12 e 11624/1/13 REV 1), que deverá ser adotado antes do Regulamento Eurojust. Caso contrário, será feita referência às disposições pertinentes da atual diretiva (artigos 25.º e 31.º da Diretiva 95/46/CE) ou uma referência genérica à legislação da União, conforme apropriado.

b) Acordo internacional celebrado entre a União Europeia e esse país terceiro ou essa organização internacional nos termos do disposto no artigo 218.º do Tratado, que apresente garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos; ou

c) Acordo de cooperação celebrado entre a Eurojust e esse país terceiro ou essa organização internacional nos termos do artigo 27.º da Decisão 2002/187/JAI.

Essas transferências não requerem autorização suplementar. [...] **Os acordos de cooperação referidos no artigo 38.º, n.º 2-A poderão ser utilizados como meio para estabelecer as condições** para a aplicação desses acordos ou decisões de adequação.

1-A. A Eurojust publica e mantém atualizada uma lista das decisões sobre a adequação da proteção, dos acordos, dos convénios administrativos e de outros instrumentos relacionados com a transferência de dados pessoais operacionais nos termos do n.º 1.

2. [...] **Sob reserva de qualquer restrição imposta nos termos do artigo 62.º e sob reserva do disposto no artigo do artigo 38.º, n.º 4**, a Eurojust pode, **além do disposto no n.º 1**, autorizar a transferência de dados pessoais **operacionais** para países terceiros ou organizações internacionais [...], caso a caso, se:

- a) a transferência de dados for absolutamente necessária para garantir os interesses fundamentais de um ou mais Estados-Membros no âmbito [...] das **funções** da Eurojust;
- b) a transferência dos dados for absolutamente necessária para prevenir um perigo iminente associado a infrações penais ou terroristas;
- c) a transferência for necessária para outros fins ou legalmente imposta por motivos de interesse público importantes para a União ou os seus Estados-Membros, reconhecidos pelo direito da União ou pelo direito nacional, ou para o estabelecimento, exercício ou a defesa de um direito num processo judicial; ou
- d) a transferência for necessária para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa.

3. **Sob reserva de qualquer restrição imposta nos termos do artigo 62.º e sob reserva do disposto no artigo do artigo 38.º, n.º 4**, o Colégio [...] pode, de acordo com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, autorizar a utilização de um conjunto de transferências, em conformidade com o disposto nas alíneas a) a d), tendo em conta a existência de garantias relativamente à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, por um período não superior a um ano, renovável.
4. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve ser informada dos casos a que se aplique o n.º 2.
5. [...]

Artigos 46.º e 47.º

[...]³³

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 48.º

Orçamento

1. Serão elaboradas estimativas de todas as receitas e despesas da Eurojust para cada exercício, coincidindo este com o ano civil, e indicadas no orçamento da Eurojust.
2. O orçamento da Eurojust será equilibrado em termos de receitas e de despesas.
3. Sem prejuízo de outros recursos, as receitas da Eurojust compreendem:
 - a) uma contribuição da União, inscrita no orçamento geral da União Europeia;
 - b) quaisquer contribuições financeiras voluntárias dos Estados-Membros;
 - c) as taxas cobradas por serviços de publicação ou outros, prestados pela Eurojust;
 - d) subvenções *ad hoc*.
4. As despesas da Eurojust compreendem a remuneração do pessoal e despesas administrativas e de infraestruturas, bem como os custos de funcionamento, **incluindo fundos para as equipas de investigação conjuntas**.

³³ Transferidos para os artigos 43.º-A e 43.º-B.

Artigo 49.º

Elaboração do orçamento

1. O diretor administrativo elabora anualmente um projeto de mapa previsional das receitas e despesas da Eurojust para o exercício orçamental seguinte, incluindo o quadro de efetivos, e envia-o ao [...] **Conselho Executivo. [A Procuradoria Europeia,³⁴] a Rede Judiciária Europeia e as outras redes a que se refere o artigo 39.º são informadas atempadamente, antes do envio do mapa previsional à Comissão, sobre as partes relacionadas com as suas atividades.**
2. Com base no projeto, o **Conselho Executivo** [...] **prepara** um mapa previsional provisório das despesas e receitas da Eurojust para o exercício orçamental seguinte **e envia-o ao Colégio para adoção.**
3. O mapa previsional provisório das receitas e despesas da Eurojust é enviado à Comissão Europeia até 31 de janeiro de cada ano. A **Eurojust** [...] envia à Comissão, até 31 de março, um projeto final, que incluirá um projeto de quadro de efetivos.
4. A Comissão envia o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a autoridade orçamental) juntamente com o projeto de orçamento geral da União Europeia.
5. Com base no mapa previsional, a Comissão procede à inscrição no projeto de orçamento geral da União Europeia das estimativas dos montantes que considerar necessárias para o quadro de efetivos e para a contribuição a cargo do orçamento geral, que apresentará à autoridade orçamental nos termos dos artigos 313.º e 314.º do Tratado.
6. A autoridade orçamental autoriza as dotações para **a contribuição da União Europeia** para a Eurojust [...].
7. A autoridade orçamental aprova o quadro de efetivos da Eurojust.

³⁴ A referência à Procuradoria Europeia está entre parênteses retos porque não faz parte da orientação geral.

8. O orçamento da Eurojust é aprovado pelo Colégio. Torna-se definitivo após a aprovação do orçamento geral da União Europeia. Se necessário, o orçamento é adaptado em conformidade pelo [...] **Colégio**.
9. Relativamente a qualquer projeto imobiliário suscetível de ter incidências significativas no orçamento da **Eurojust**, aplica-se o **artigo 88.º do Regulamento (CE) n.º 1271/2013**. [...]
10. [...].

[...].

[...].

[...].
11. [...].

Artigo 50.º

Execução do orçamento

O diretor administrativo exerce as funções de gestor orçamental da Eurojust e executa o orçamento da Eurojust sob a sua própria responsabilidade e nos limites autorizados no orçamento.

Artigo 51.º

Apresentação das contas e quitação

1. Até 1 de março seguinte ao termo de cada exercício, o contabilista da Eurojust deve enviar as contas provisórias ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas.
2. A Eurojust envia o relatório sobre a gestão orçamental e financeira ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano seguinte.
3. Até 31 de março seguinte ao termo de cada exercício, o contabilista da Comissão envia ao Tribunal de Contas as contas provisórias da Eurojust consolidadas com as contas da Comissão.
4. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 148.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, o Tribunal de Contas formula as suas observações relativamente às contas provisórias da Eurojust, até 1 de junho do ano seguinte.
5. Após receção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Eurojust, nos termos do artigo 148.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, o diretor administrativo elabora as contas definitivas da Eurojust, sob sua própria responsabilidade, e transmite-as, para parecer, ao [...] **Conselho Executivo**.
6. O [...] **Conselho Executivo** emite parecer sobre as contas definitivas da Eurojust.
7. O **contabilista da Eurojust** [...] envia ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas as contas definitivas, acompanhadas do parecer do [...] **Conselho Executivo**, até 1 de julho seguinte ao termo de cada exercício.
8. As contas definitivas da Eurojust devem ser publicadas no Jornal Oficial da União Europeia até 15 de novembro do **ano** seguinte ao **exercício correspondente**.

9. O diretor administrativo envia ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de setembro do ano seguinte. O diretor administrativo deve enviar essa resposta igualmente ao [...] **Conselho Executivo** e à Comissão.
10. [...] ³⁵
11. O diretor administrativo apresenta ao Parlamento Europeu, a pedido deste, qualquer informação necessária ao bom desenrolar do processo de quitação relativamente ao exercício em causa, em conformidade com o disposto no artigo 165.º, n.º 3, do Regulamento (EU, Euratom) n.º 966/2012.
12. Sob recomendação do Conselho deliberando por maioria qualificada, o Parlamento Europeu dá ao diretor administrativo, antes de 15 de maio do ano N + 2, a quitação da execução do orçamento do exercício N.

Artigo 52.º

Regulamentação financeira

1. A regulamentação financeira aplicável à Eurojust deve ser aprovada pelo **Conselho Executivo** [...] em conformidade com o Regulamento delegado n.º **1271/2013** [...] da Comissão, de [...] **30 de setembro de 2013**, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo [...] **208.º do Regulamento n.º 966/2012** [após consulta da Comissão]. A regulamentação financeira só pode divergir do Regulamento [...] n.º [...] **1271/2013** se assim o exigir especificamente o funcionamento da Eurojust e a Comissão o tiver autorizado.

³⁵ A segunda frase do artigo 51.º, n.º 10, foi transferida para o artigo 18.º, n.º 5.

2. **A Eurojust pode conceder subvenções relacionadas com o cumprimento das funções referidas no artigo 4.º, n.º 1. As subvenções ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, alínea e), podem ser concedidas sem que seja lançado aos Estados-Membros um convite para apresentação de propostas.**
3. **Relativamente ao apoio financeiro às atividades das equipas de investigação conjunta, a Eurojust estabelece, em cooperação com a Europol, as regras e condições que se aplicam ao tratamento dos respetivos pedidos.³⁶**

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE PESSOAL

Artigo 53.º

Disposições gerais

1. **São aplicáveis ao pessoal da Eurojust o Estatuto do Pessoal da União Europeia e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, assim como as respetivas regras de execução aprovadas de comum acordo pelas instituições da União Europeia.**
2. **O pessoal da Eurojust é recrutado de acordo com as regras e regulamentações aplicáveis aos funcionários e outros agentes da União Europeia, tendo em conta todos os critérios mencionados no artigo 27.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68, incluindo o da repartição geográfica.**
[...]

³⁶ Esta disposição deverá ser refletida no Regulamento Europol.

Artigo 54.º

Peritos nacionais destacados e outros membros do pessoal

1. A Eurojust pode recorrer, **além dos seus próprios funcionários**, a peritos nacionais destacados ou outras pessoas que não façam parte dos seus efetivos.
2. O Colégio adota uma decisão que estabeleça as regras aplicáveis ao destacamento de peritos nacionais para a Eurojust.

CAPÍTULO VIII

AVALIAÇÃO E RELATÓRIOS

Artigo 55.º

Participação das Instituições Europeias [...] e dos parlamentos nacionais

1. A Eurojust deve transmitir o seu relatório anual ao Parlamento Europeu, **ao Conselho e aos Parlamentos nacionais**, que podem formular observações e conclusões.
2. O presidente do Colégio comparece perante o Parlamento Europeu **ou o Conselho**, a pedido, a fim de debater questões relativas à Eurojust, em particular para apresentar os relatórios anuais, tendo em conta as obrigações de reserva e de confidencialidade. Os debates não dirão respeito, diretamente ou indiretamente, a ações concretas relacionadas com processos operacionais específicos.
3. Além de outras obrigações de informação e consulta estabelecidas pelo presente regulamento, a Eurojust transmite ao Parlamento Europeu **e aos Parlamentos nacionais nas respetivas línguas oficiais** para informação:
 - a) os resultados de estudos e projetos estratégicos elaborados ou encomendados pela Eurojust;
 - b) os acordos de cooperação celebrados com terceiros;

- c) o relatório anual da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

[...]

Artigo 56.º

Avaliação e revisão

1. Até [5 anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, subsequentemente, de 5 em 5 anos, a Comissão encomenda uma avaliação da aplicação e do impacto do presente regulamento, bem como da eficiência da Eurojust e das suas práticas de trabalho. [...] **O Colégio participa nessa avaliação.**
2. A Comissão envia o relatório de avaliação e suas conclusões ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais, ao Conselho e ao Colégio. As conclusões da avaliação são publicadas.
3. [...]

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 57.º

Privilégios e imunidades

O Protocolo relativo aos privilégios e imunidades das União Europeia é aplicável à Eurojust e ao seu pessoal.

Artigo 58.º

Regime linguístico

1. O Regulamento n.º 1³⁷ é aplicável à Eurojust.
- 1-A. O Colégio decide, por maioria de dois terços dos seus membros, o regime linguístico interno da Eurojust.**
2. Os serviços de tradução necessários ao funcionamento da Eurojust são assegurados pelo Centro de Tradução dos organismos da União Europeia, **a menos que a urgência da situação exija outra solução.**

Artigo 59.º

Confidencialidade

1. Os membros nacionais, os seus adjuntos e assistentes, a que se refere o artigo 7.º, o pessoal da Eurojust, os correspondentes nacionais [...] **os peritos nacionais destacados** [...] a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e **o pessoal da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados** estão obrigados a manter a confidencialidade das informações de que tenham conhecimento no desempenho das suas funções.
2. A obrigação de confidencialidade aplica-se a todas as pessoas e organismos chamados a colaborar com a Eurojust.
3. A obrigação de confidencialidade mantém-se após a cessação de funções, do contrato de trabalho ou das atividades das pessoas a que se referem os n.ºs 1 e 2.

³⁷ JO L 17, de 6.10.1958, p. 385.

4. A obrigação de confidencialidade aplica-se a todas as informações recebidas pela Eurojust, salvo se tiverem já sido [...] legalmente tornadas públicas [...].
5. [...]

Artigo 59.º-A
Condições de confidencialidade dos processos nacionais

1. **Sem prejuízo do artigo 21.º, n.º 3, caso as informações sejam recebidas ou objeto de intercâmbio através da Eurojust, a autoridade do Estado-Membro que forneceu as informações pode, em aplicação da lei nacional, impor condições para a utilização dessas informações no âmbito de um processo nacional por parte da autoridade recetora.**
2. **A autoridade do Estado-Membro que recebe as informações fica vinculada a essas condições.**

Artigo 60.º³⁸
Transparência

1. O **Regulamento** (CE) n.º 1049/2001 é aplicável aos documentos relativos às funções administrativas da Eurojust.
2. No prazo de seis meses a contar da data da sua primeira reunião, o [...] **Conselho Executivo** [...] **prepara** as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 **a adotar pelo Colégio.**

³⁸ Reserva de SE e FI. SE e FI fizeram uma declaração para a ata do Conselho (doc. 17046/14).

3. As decisões tomadas pela Eurojust nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem ser objeto de queixa ao Provedor de Justiça Europeu ou impugnadas perante o Tribunal de Justiça da União Europeia nas condições estabelecidas, respetivamente, nos artigos 228.º e 263.º do Tratado.

Artigo 61.º

OLAF e Tribunal de Contas Europeu

1. A fim de facilitar a luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas nos termos do Regulamento (CE) n.º [...] **883/2013**, a **Eurojust** aderirá, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, ao Acordo Interinstitucional de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos internos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e adotar as disposições adequadas aplicáveis a [...] todos os **membros nacionais, seus adjuntos e assistentes, peritos nacionais destacados e ao pessoal da Eurojust**, utilizando o modelo constante do anexo àquele acordo.
2. O Tribunal de Contas é competente para efetuar controlos documentais e no local a todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União através da Eurojust.
3. O OLAF pode realizar inquéritos, incluindo controlos e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º **883/2013** e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96³⁹ do Conselho, a fim de determinar se houve alguma irregularidade, lesiva dos interesses financeiros da União, relacionada com despesas financiadas pela Eurojust.
4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, os acordos de cooperação estabelecidos com países terceiros, organizações internacionais e Interpol, contratos, convenções e decisões de subvenção da Eurojust devem conter disposições que habilitem expressamente o Tribunal de Contas Europeu e o OLAF a realizar essas auditorias e inquéritos, de acordo com as respetivas competências.

³⁹ JO L 292, de 15.11.1996, p. 2.

Artigo 62.º

**Regras aplicáveis à proteção de informações sensíveis não classificadas
e de informações classificadas**

1. A Eurojust estabelece regras internas relativas à proteção de informações sensíveis não classificadas, incluindo a criação e tratamento de tais informações [...] na Eurojust.
2. A Eurojust estabelece regras **internas** relativas à proteção de informações classificadas da União Europeia, que devem estar em conformidade com a Decisão 2013/488/UE do Conselho, a fim de assegurar um nível de proteção equivalente dessas informações. [...] ⁴⁰.

Artigo 63.º

Inquéritos administrativos

As atividades administrativas da Eurojust estão sujeitas aos inquéritos do Provedor de Justiça Europeu, nos termos do artigo 228.º do Tratado.

Artigo 64.º

***Responsabilidade distinta da responsabilidade pelo tratamento
não autorizado ou incorreto dos dados***

1. A responsabilidade contratual da Eurojust rege-se pelo direito aplicável ao contrato em causa.
2. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir com fundamento em cláusula arbitral constante de contrato celebrado pela Eurojust.

⁴⁰ JO L 317, de 3.12.2001, p. 1

3. Em caso de responsabilidade extracontratual, a Eurojust reparará, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros e independentemente da responsabilidade a que se refere o artigo 37.º, qualquer dano causado pelo Colégio ou pelo pessoal da Eurojust no exercício das suas funções.
4. O disposto n.º 3 aplica-se igualmente aos danos causados pelos membros nacionais, adjuntos ou assistentes no exercício das suas funções. Todavia, se os mesmos agirem com base nas competências que lhes são conferidas pelo artigo 8.º, o respetivo Estado-Membro de origem reembolsa a Eurojust dos montantes por esta pagos para reparar esses danos.
5. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos a que se refere o n.º 3.
6. A determinação dos tribunais dos Estados-Membros competentes para conhecer dos litígios que impliquem a responsabilidade da Eurojust contemplada no presente artigo tem por referência o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho⁴¹.
7. A responsabilidade do pessoal da Eurojust perante esta rege-se pelas disposições do Estatuto do Pessoal ou do regime que lhes é aplicável.

Artigo 65.º

Acordo de sede e condições de funcionamento

1. A Eurojust tem sede na Haia, Países Baixos.
2. As disposições necessárias relativas às instalações a disponibilizar à Eurojust, nos Países Baixos, e ao equipamento a disponibilizar pelos Países Baixos, bem como as regras específicas aplicáveis nos Países Baixos ao diretor administrativo, aos membros do Colégio, ao pessoal da Eurojust e aos membros das suas famílias, serão estabelecidas num acordo de sede a celebrar entre a Eurojust e os Países Baixos, mediante a aprovação do Colégio.

⁴¹ JO L 12, de 16.1.2001, p. 1. O Regulamento (CE) n.º 44/2001 é substituído pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012 a partir de 10 de janeiro de 2015.

[...]

Artigo 66.º

Disposições transitórias

1. A Eurojust é a sucessora legal universal relativamente a todos os contratos celebrados, responsabilidades contraídas e propriedades adquiridas pela Eurojust criada pela Decisão 2002/187/JAI do Conselho.
2. Os membros nacionais da Eurojust que foram destacados por cada Estado-Membro ao abrigo da Decisão 2002/187/JAI assumem as funções de membros nacionais da Eurojust nos termos do capítulo II do presente regulamento. [...]
3. Na data da entrada em vigor do presente regulamento, o Presidente e os Vice-Presidentes da Eurojust assumem as funções de presidente e de vice presidentes da Eurojust, nos termos do artigo 11.º, até ao termo dos seus mandatos, em conformidade com a Decisão 2002/187/JAI. Podem ser reeleitos uma vez após a entrada em vigor do presente regulamento, nos termos do seu artigo 11.º, n.º 3, independentemente de reeleição anterior.
4. O último diretor administrativo nomeado ao abrigo do artigo 29.º da Decisão 2002/187/JAI assume as funções de diretor administrativo, nos termos do artigo 17.º, até ao termo do seu mandato, em conformidade com a Decisão 2002/187/JAI. O mandato do diretor administrativo pode ser prorrogado uma vez após a entrada em vigor do presente regulamento.
5. O disposto no presente regulamento não afeta a força jurídica dos acordos celebrados pela Eurojust criada pela Decisão 2002/187/JAI. Permanecem juridicamente válidos, em particular, todos os acordos internacionais celebrados pela Eurojust que tenham entrado em vigor antes da data de entrada em vigor do presente regulamento.

6. **O processo de quitação dos orçamentos aprovados com base no artigo 35.º da Decisão 2002/187/JAI é conduzido segundo as regras estabelecidas pelo artigo 36.º dessa decisão.**
7. **O presente regulamento não afeta os contratos de trabalho celebrados com base no artigo 31.º antes da sua entrada em vigor. O último responsável pela proteção de dados nomeado ao abrigo do artigo 17.º da Decisão 2002/187/JAI assume as funções de responsável pela proteção de dados nos termos do artigo 31.º.**

Artigo 67.º [...]

Substituição

1. **Ficam substituídas, a partir de ... [data de aplicação do presente regulamento], [...] as Decisões 2002/187/JAI, 2003/659/JAI e 2009/426/JAI, para os Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento.**
2. **Para os Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento as referências às decisões do Conselho [...] indicadas no n.º 1 entendem-se como feitas ao presente regulamento.**

Artigo 68.º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
2. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.
3. **O presente regulamento é aplicável a partir de XXX⁴².**

⁴² 1 ano após a entrada em vigor.

Lista de formas graves de criminalidade que relevam da competência da Eurojust, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1:

- Terrorismo,
- Crime organizado,
- Tráfico de estupefacientes,
- Branqueamento de capitais,
- Crimes associados a material nuclear e radioativo,
- Tráfico de imigrantes,
- Tráfico de seres humanos,
- Tráfico de veículos roubados,
- Homicídio voluntário, ofensas corporais graves,
- Tráfico de órgãos e tecidos humanos,
- Rapto, sequestro e tomada de reféns,
- Racismo e xenofobia,
- Roubo e **furto qualificado**,
- Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte,
- Burla e fraude,
- Crimes contra os interesses financeiros da União,
- Abuso de informação privilegiada e manipulação do mercado financeiro,

- Extorsão de proteção e extorsão,
 - Contrafação e piratagem de produtos,
 - Falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico,
 - Falsificação de moeda e de meios de pagamento,
 - Criminalidade informática,
 - Corrupção,
 - Tráfico de armas, munições e explosivos,
 - Tráfico de espécies animais ameaçadas,
 - Tráfico de espécies e variedades vegetais ameaçadas,
 - Crimes contra o ambiente, incluindo a poluição por navios,
 - Tráfico de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento,
 - Abuso sexual e **exploração sexual, incluindo a pornografia infantil e o aliciamento de crianças para fins sexuais,**
 - Genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra,
 - **Desvio de avião ou navio.**
-

Categorias de dados pessoais **operacionais** referidos no artigo 27.º

1. a) Apelido, apelido de solteira(o), nomes próprios e eventuais alcunhas ou pseudónimos;
- b) Data e local de nascimento;
- c) Nacionalidade;
- d) Sexo;
- e) Local de residência, profissão e paradeiro da pessoa em causa;
- f) Número de inscrição na segurança social **ou outros números oficiais utilizados nos Estados-Membros para identificar as pessoas**, da carta de condução, de documentos de identificação, dados do passaporte e número de identificação fiscal;
- g) Informações sobre pessoas coletivas, se incluírem informações relativas a indivíduos identificados ou identificáveis que sejam alvo de investigações ou de ação penal;
- h) [...] Informações [...] relativas a contas detidas em bancos ou noutras instituições financeiras;
- i) Descrição e natureza das alegadas infrações, data em que foram cometidas, sua qualificação penal e estado de adiantamento das investigações;
- j) Factos indiciadores de uma dimensão internacional do caso;
- k) Informações relativas à alegada participação em organização criminosa;
- l) Números de telefone, endereços de correio eletrónico, dados de tráfego e dados de localização, bem como [...] **quaisquer** dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador;

- m) Dados do registo de matrícula de veículos;
 - n) Perfis de ADN obtidos a partir da parte não portadora de códigos de ADN, fotografias e impressões digitais.
- 2.
- a) Apelido, apelido de solteira(o), nomes próprios e eventuais alcunhas ou pseudónimos;
 - b) Data e local de nascimento;
 - c) Nacionalidade;
 - d) Sexo;
 - e) Local de residência, profissão e paradeiro da pessoa em causa;
 - f) Descrição e natureza das alegadas infrações, data em que foram cometidas, sua qualificação penal e estado de adiantamento das investigações.
 - g) **Número de inscrição na segurança social ou outros números oficiais utilizados nos Estados-Membros para identificar as pessoas, da carta de condução, de documentos de identificação, dados do passaporte e número de identificação fiscal;**
 - h) **Informações relativas a contas detidas em bancos ou noutras instituições financeiras;**
 - i) **Números de telefone, endereços de correio eletrónico, dados de tráfego e dados de localização, bem como quaisquer dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador;**
 - j) **Dados do registo de matrícula de veículos.**